



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 22:00 de 10/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5411

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.14.002246-8****AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RÉU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 82, cite-se o requerido, por edital, para responder aos termos da ação, nos termos do art. 297, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711869-0****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****AGRAVADA: FRANCISCA CAVALCANTE MONTEIRO****ADVOGADAS: DRª DALVA MARIA MACHADO E OUTRAS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706641-0**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: ELYDA CRISTINA SANTOS****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001508-2**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****AGRAVADO: RONILDO BEZERRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800140-4**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: LUCIRLENE GOMES FERREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711741-1

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES ALVARENGA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

DISSIDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.14.002246-8
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RÉU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do autor para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079409-0
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RECORRIDO: ADRIANO ANTÔNIO BARZOTTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

REPUBLIÇÃO DE ATO ORDINÁRIO POR INCORREÇÃO

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1
1º RECORRENTE: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
2º RECORRENTE: LEGACY INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
1º RECORRIDO: LEGACY INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
2º RECORRIDO: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

FINALIDADE: Intimação das partes recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ADRIANO ANTÔNIO BARZOTTO, brasileiro, inscrito no CPF nº 597.573.291-34, sem informações adicionais, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação, e querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Especial na Apelação Cível nº 0010.04.079409-0, que tem como recorrente BANCO DA AMAZÔNIA S/A e recorrido ADRIANO ANTÔNIO BARZOTTO, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: LUCIRLENE GOMES FERREIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 739.154.752-20, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimada para regularizar sua representação, e querendo, apresentar contrarrazões referente aos autos de Recursos Especial na Apelação Cível nº 0030.14.800140-4, que tem como recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e recorrida LUCIRLENE GOMES FERREIRA, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO ALVES ALVARENGA, brasileiro, CPF nº 027.931.722-00, sem informações adicionais nos autos, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.13.711741-1, que tem como Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Recorrido FRANCISCO ALVES ALVARENGA, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI – RELATOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria do Tribunal Pleno, se processam os autos da **Ação de Dissídio Coletivo de Greve sob o nº 0000.14.002246-8**, que tem como autor o Estado de Roraima e como réu Sindicato dos Agentes

Penitenciários do Estado de Roraima – SINDAPE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ de nº 17918124/0001-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADO** o réu de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Juiz Convocado expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Relator.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708596-6
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: ROBSON PEREIRA DE JESUA
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO INTERMEDIUM S/A, contra a decisão de fl. 587/588 que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção.

Afirma o Recorrente, que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer o Recorrente. Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer o Recurso Especial, pois o Recorrente não apresentou o pagamento referente à Guia de Recolhimento da União, indispensável à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilezado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708667-5
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO: THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO INTERMEDIUM S/A, contra a decisão de fl. 642/642v que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção.

Afirma o Recorrente, que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer o Recorrente.

Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer o Recurso Especial, pois o Recorrente não apresentou o pagamento referente à Guia de Recolhimento da União, indispensável à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702230-6

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

RECORRIDO: WALDECY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR. BRUNO CESAR ANDRADE COSTA

DECISÃO

TIM CELULAR S/A, por intermédio de seu Advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 61/63.

O Recorrente alega (fls. 67/80), em síntese, que houve afronta aos arts. 884, 927 e 944 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 93.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

EMBARGADO: JEAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO INTERMEDIUM S/A, contra a decisão de fl. 260/260v que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção.

Afirma o Recorrente, que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer o Recorrente. Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer o Recurso Especial, pois o Recorrente não apresentou o pagamento referente à Guia de Recolhimento da União, indispensável à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilezado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000447-5
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: GUIBSON JOSÉ MARTINS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 164/167.

O Recorrente alega (fls. 170/185), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 262/265.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9

IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio on line em favor de FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA (fls. 87/91), na conta do Estado de Roraima, do valor referente à aquisição do medicamento VANDETANIBE 300mg.

A Procuradoria do Estado, manifestou-se às fls. 95/96, dizendo que foi feita abertura de Processo para a aquisição do referido medicamento, o que até a presente data não foi cumprido pelo Estado.

É o sucinto relato.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 87/91, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 256.354,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) na conta do Estado de Roraima, em benefício do impetrante, para a aquisição do medicamento prescrito. Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000202-5

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: MARLON INEIAS BINSFELD

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 84/88 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100047-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ALDA CELI A BOSON SCHETINE

RECORRIDO: PRADO E LIMA LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 220, intime-se a pessoa jurídica Prado e Lima Ltda (Recorrido), por meio de seus representantes, José Jackson Lima Prado e Francisco Jonatha Lima Prado por edital, pelo prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000052-9

AGRAVANTE: CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 648/662 e 663/672, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700017-8**AGRAVANTES: OBED CONCEIÇÃO BASTOS E OUTROS****ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA****AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE CARACARÁ****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 132/138 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141828-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DAMAS DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS (TEMA 566 - prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados oS processoS a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026179-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIS DOMINGOS RAMALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002337-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: BENEDITO DOURADO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000738-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADO: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193585-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIXANDRO MONTEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.089255-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ONETE SERAFIM MENDES
ADVOGADO: DR PAULO LIMA BANDEIRA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000658-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002077-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: DIRETORIA DE DEPARTAMENTO DA RECEITA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000437-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR PAULO AFONSO DE S. ANDRADE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921825-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELA AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701214-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFERSON JUNIO DA SILVA COUTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705512-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSE PINTO ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701245-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDALVA MARQUES SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703567-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANICE DE OLIVEIRA CALIXTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR RONALD ROSSI FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921964-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703702-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOVANDER DE LIMA PACHECO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902010-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RITA RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701390-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908063-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÉRICA PRISCILA RODRIGUES LIMA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707958-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANK ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702444-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUMIVAN COSTA BARBOSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907327-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENEZIO FIRMINO LOPES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705694-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CECILIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902020-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON ALFAIA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706848-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISAIAS BARBOSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907230-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701123-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO AZEVEDO MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920013-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO MAGNO DALBOSCO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702558-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILLENA KARLA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705393-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSINEIDE LIMA DA MOTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908531-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921220-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIR LIMA LEVEL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701099-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISMAEL WISMAILEY PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920414-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO SILVA VITOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920057-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REINALDO MORENO VIANA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901938-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ARIMATÉIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705601-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCILANE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901189-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHONSON DA CRUZ MOTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921706-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OTA FREITAS NOBREGA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920000-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO BRAZ NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904837-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906445-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920942-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903196-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906435-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SONALY GURGEL DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921911-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO GILSON DE FARIAS ROCHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701770-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701254-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708376-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707057-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ CARLOS ROSAL DOS REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707020-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON ALVES LOUZADA JUNIOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711675-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA BERMEIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708271-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOREYLAI SARA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714697-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOYCI VÂNIA MIGUEL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707087-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLY ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705352-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAX MATOS MONTEIRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711212-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711186-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAIO CÉSAR PAIVA FRANÇA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700935-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702726-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELLEN KEILA LOPES BARATA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704765-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702712-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713880-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMARA SOUZA DE QUEIROZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702729-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706888-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEO MARCIO SOUZA ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715138-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WARLEN SOARES NUNES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714672-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMIR SILVA PALHANO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701224-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARISVAN SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702570-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DULCINÉIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710018-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DYMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703912-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA NUBIA EPIFANIO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708351-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVANDRO VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707037-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAXIMANDRO TEIXEIRA SARMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725204-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRICIA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723945-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806010-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODILHONEY NOGUEIRA MIRANDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723403-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GARDILHANI DA SILVA KOZLOWSKI

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704384-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIELIA BRITO GOMES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724176-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID BEZERRA FRANCA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720210-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELY DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723870-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO GILSON ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705465-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703929-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ TOMÁZ DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712350-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE RIBAMAR SOARES FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722910-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIRIAN DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711377-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RANIS MAIA MELO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715585-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FERREIRA SALES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700797-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSÉ HENRIQUE SERRÃO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706721-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIETE SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727242-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MISAEL DA SILVA BARROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713646-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ANGELA EDUARDO XAVIER
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724047-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIO ROBERTO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725117-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENISE ALVES MOTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720806-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAIRON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700924-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARA VIRÓRIA FÉLIX DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803523-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713974-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROGERIO DE JESUS LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723810-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702981-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANE JACAUNA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717542-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATA COELHO LAUREANO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718887-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIVANIA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720889-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717724-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUGO GOMES SALDANHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727075-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMANTINO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707594-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY DA SILVA PENA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723889-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDERLEY ALENCAR DAMASCENO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722155-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOVANE NUNES VIANA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725111-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ HELENALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727137-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CÉLIA ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702520-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONARDO SIDOU PIEDADE
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001830-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MÁRCIO PESSOA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPOLLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724063-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARILENE MIGUEL****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708661-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PATRICIA DE SOUZA LIMA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723701-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DENIS SANTOS VIEIRA DO NASCIMENTO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705451-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ATENIO JEFFERSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815763-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADALGIZA DOS SANTOS FIGUEIROS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PÉRICIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI,

DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720523-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁÇVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722774-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAILA OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722890-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISANGELA LOPES DA SILVA RAMOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000020-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RANIELSON VIEIRA SOUSA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO EVENTO CRIMINOSO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. Em sede de pronúncia é vedado ao magistrado proceder a uma análise profunda das provas colhidas na instrução criminal, sob pena de prejudicar as partes e influenciar os jurados, devendo, portanto, proceder a um juízo de admissibilidade da acusação demonstrando, somente, a existência do crime e indícios de sua autoria. Para que ocorra a pretendida absolvição sumária é imprescindível que reste plenamente demonstrado, por meio de prova incontestável, que o acusado agiu amparado por umas das excludentes de ilicitude. O que não ocorreu no presente caso. Demonstrados indícios de participação de um dos recorrentes no evento criminoso, a sua pronúncia é medida que se impõe. As qualificadoras somente devem ser decotadas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nas provas dos autos. Sentença de pronúncia mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000014000020-9 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155254-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO - QUANTUM DA PENA RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando resta claro que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses discutidas em plenário e que encontra amplo respaldo nos elementos probatórios produzidos. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001007155254-0, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.019954-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. H. F. DE O.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO – ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO E ESTUPRO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO CAUTELAR DA MEDIDA - PROVA DA

AUTORIA E MATERIALIDADE DO ESTUPRO – VERIFICAÇÃO – MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS – MEDIDA COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO – INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 122 DA LEI 8.069/90 – DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA – NÃO VERIFICAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO 1- A sentença que contém fundamentação idônea, mesmo que concisa, não viola o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição. 2- Para determinar o cumprimento cautelar de medida socioeducativa de internação do menor, necessário que o julgador avalie o caso concreto e apresente fundamentação suficiente para sua aplicação. No caso dos autos, a reprovabilidade da conduta do menor, bem como o histórico comportamental maculado, justificaram o cumprimento cautelar da medida socioeducativa. 3. Nos moldes do inciso I, do art. 122 do ECA, não há se falar em excesso na aplicação de medida de internação sem possibilidade de realização de atividades externas, se os atos infracionais praticados pelo menor, foram praticados mediante violência ou grave ameaça à vítima. 4. Preliminar rejeitada. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (julgador), Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222094-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - ARTS. 109, VI E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. Transcorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia, que se deu em 19.11.2009, e o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 16.12.2013, não restam dúvidas da consumação da prescrição retroativa, motivo pelo qual se apresenta fulminada a pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade. Preliminar acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009222094-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, extinguir a punibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215546-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS – CORRUPÇÃO DE MENORES – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – INCIDÊNCIA DE CAUSAS ATENUANTES – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se a pena-base foi fixada no seu mínimo legal, não há se falar na incidência da atenuante de confissão genérica, em estrita observância à Súmula 231 do STJ. 2- O crime de corrupção de menores é tipo penal formal, bastando apenas a comprovação da participação do menor na conduta delitiva para sua caracterização. 3 – Conforme o enunciado da Súmula 74 do STJ, a menoridade pode ser comprovada por qualquer documento que possua fé pública, não se restringindo apenas à certidão de nascimento do menor. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (juiz), Mauro Campello (juiz), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE NULIDADES OCORRIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – MATÉRIAS JÁ ANALISADAS PELA TURMA CRIMINAL DESTA CORTE, BEM COMO NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO – AÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DESPROVER a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (juiz), Mozarildo Cavalcanti (juiz), Leonardo Cupello (juiz) e Elaine Cristina Bianchi (juiz), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002235-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS BRUSTHER
PACIENTE: ISAQUE MAGALHÃES MARINHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – RÉUS PRONUNCIADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 21 DO STJ – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. Não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa quando já proferida sentença de pronúncia, à luz no enunciado nº. 21 da Súmula do STJ. 2. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801186-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAWAE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: DR CELSO ARANTES BRITO NETO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. EMPRESA DEMANDANTE DE GRANDE PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO ATIVO DE AÇÕES MOVIDAS EM JUIZADOS ESPECIAIS. EXGESE DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE CITADAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LIDE NA FORMA DO ART. 515, §3º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando que a empresa autora é comprovadamente de grande porte, tem-se como certo que o foro competente para apreciar e julgar a ação originária é conferido à 2ª Vara da Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009. 2. Segundo entendimento consagrado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "não se pode aplicar a chamada 'teoria da causa madura' se o processo não está em condições de imediato julgamento no Tribunal, dada a ausência de citação da parte ré para apresentar resposta à ação que lhe é movida." (REsp 813899 / RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, Julg.: 14/03/2006, Publicação 11/05/2006). 3. Apelação provida para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016676-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: NELSON MONTELO DOS SANTOS FILHO E JOCIVALDO ALMEIDA PONTES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AO ÚLTIMO DELITO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRANDO A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A SUA COMPROVAÇÃO – CRIME DE TRÁFICO – DOSIMETRIA DA PENA MAJORADA – RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA – ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA INICIALMENTE FECHADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727180-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703530-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL LUIZ XAVIER

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728090-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718790-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711480-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÉSSICA SABRINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705594-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711380-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700994-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO BORGES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710780-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JENIFFER FERREIRA MELO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718144-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALMIR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806000-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRA FRANCA DO CARMO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723574-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINHO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700470-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SILVA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711744-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIANE CRISTINA SABINO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720944-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716890-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: EMMANUELLE DINIZ BACCA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – MORA. DESCARACTERIZADA PELA DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE DE ALGUNS ENCARGOS CONTRATUAIS LIGADOS AO PERÍODO NORMAL DE CUMPRIMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002048-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ WICKERT JÚNIOR
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE 3º. SARGENTO QPCPM – LESÃO SOFRIDA NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO – NOVA OPORTUNIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014987-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DIVINO DE OLIVEIRA PEREIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS – TRÊS VÍTIMAS - AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face seu estado de vulnerabilidade, de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2- A palavra da vítima somada aos demais elementos de prova produzidos no processo, devem prevalecer em face das alegações do acusado. 3. Em prol do princípio da proporcionalidade, cabe ao julgador dimensionar a pena do acusado, com o intuito de aplicar a justa reprimenda penal para o crime praticado. 4- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (julgador), Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722947-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ISRAEL SALES IBERNON****ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA EXECUTADA, DETERMINANDO QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, SEJA FEITA UTILIZANDO-SE O ÍNDICE APLICADO À CADERNETEA DE POUPANÇA, POR FORÇA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000829-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO. ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSPENDEU DECRETO ADMINISTRATIVO DO DETRAN-RR. SEM PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na estreita via do agravo de instrumento, sobretudo em sede de recurso contra decisão liminar, a prudência recomenda que o Tribunal se abstenha de decidir questões sobre as quais não se tenha pronunciado o Juízo a quo, bem como de apreciar matérias alheias ao decreto judicial objurgado, de sorte a evitar a supressão de instância jurisdicional. 2. Compete a Assembléia Legislativa sustar os contratos, desde que impugnados pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 33, VIII, da Constituição Estadual e o art. 190, parágrafo único, I, "I", do seu Regimento Interno. 3. O ato emanado pelo Poder Legislativo não encontra disposição legal entre as formas de controle financeiro e político. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701099-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO GUSMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ E OUTROS

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS DÚPLICE DE EMPRÉSTIMO. LANÇAMENTO NO CONTRACHEQUE E CONTA-CORRENTE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, de que o banco teria efetuado descontos de empréstimo na conta corrente, bem como o Município de Cantá teria efetuado descontos do mesmo empréstimo no contracheque. 2. Compulsando os documentos apresentados, observa-se que o Município do Cantá efetuou os descontos em folha do empréstimo consignado nos meses de setembro e outubro de 2012. Já os extratos bancários do requerente evidenciam que o referido empréstimo foi descontado somente no mês de novembro, não havendo desconto no mesmo mês tanto pelo Município do Cantá como pelo Banco do Brasil. 3. Ocorre que não foi juntado aos autos qualquer outro documento que poderia comprovar que os descontos continuaram sendo realizados em duplicidade o que prejudica a pretensão autoral. Logo, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado. 4. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802039-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INICIAL INDEFERIDA PELA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711637-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: CID GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO - SERVIDOR ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE DO STJ - DIREITO ADQUIRIDO NA ÉGIDE DA LC 055/01 - APELO DESPROVIDO. 1. A lei n.º 55/01, não exige comprovação das despesas, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e moralidade, eis que o pagamento será feito no estrito cumprimento da norma legal, conforme já decidiu o STJ e precedentes dessa Corte de Justiça. 2. A exigência de comprovação deriva da lei e não do decreto, que teria vindo apenas explicitar a situação. Contudo, o referido decreto criou restrição ao direito do servidor que a lei não contém. 3. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727929-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: A. A. DA S. G.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - ISENÇÃO DE ICMS PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SERÁ DIRIGIDO POR TERCEIRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - DECISUM QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O TEMA - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722788-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALESSANDRA LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ÁREA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A CONDIÇÃO JUSTIFICADORA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não há nos autos laudo médico pericial que comprova que a atividade desenvolvida pelos autores se enquadra nas atividades penosas relatadas no Decreto nº. 6.034-E de 29 de outubro de 2004, antes da modificação inserida pelo Decreto 15.834-E/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000678-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADO: PAULO JANDIR DE HOLANDA BESSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
2ª APELADO: JAIR JOSÉ DE LIMA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
3º APELADO: EDMILSON RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. INDÍCIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL, NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 155, DO CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação processual penal é clara ao vedar que as sentenças condenatórias sejam fundamentadas, exclusivamente, em prova ou indícios colhidos na investigação policial, sem que encontrem respaldo nas produzidas sob o crivo do contraditório. Inteligência do art. 155, do Código de Processo Penal. 2. Se as provas colhidas durante a instrução processual não demonstram de forma cabal a prática dos fatos pelos apelados, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe, à luz do princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 000014000678-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer, porém, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões

do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701043-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719952-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOACIR VITAL COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700791-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSIVAN ALVES PRADO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722842-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PETERSON FERREIRA GOMES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714122-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERIJANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723903-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAMERSON KEITO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715523-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MOURA PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713282-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR SOUSA ALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728181-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720953-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO SILVA DE PAIVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000027-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: FRANCISCA RIBEIRO NUNES

ADVOGADA: DRª ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

APELADO: ANTONIO SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BEM DOADO, POR FALECIDO, QUANDO EM VIDA, À RÉ/APELANTE. PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ/APELANTE DE AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O DE CUJUS NEM DA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 6º DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1- Preliminar de Justiça Gratuita acolhida para isentar a ré/apelante do recolhimento de preparo recursal e suspender a cobrança de custas e honorários, com fundamento na Lei n 1.060/50. 2 - Tratando-se de bem do espólio, não pode o autor, ainda que inventariante, pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º, CPC). 3 – No caso, além de o autor/apelado não ter comprovado a condição de inventariante, pleiteou em nome próprio direito alheio, uma vez que esta ação atinge diretamente interesse de espólio, o que enseja o indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 4 - A parte beneficiária da justiça gratuita deve ser condenada

ao pagamento de custas e honorários, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 5 – Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos de voto da relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922577-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANILDE SABINO

ADVOGADA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

APELADO: FRANCIMÁRIO ARAÚJO DE AQUINO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA MEAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE TER SIDO ADQUIRIDO SOMENTE COM SEUS RENDIMENTOS, DURANTE O PERÍODO DE SEPARAÇÃO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA VIDA EM COMUM, CONFORME AFIRMADO PELA PRÓPRIA RÉ EM SEU DEPOIMENTO. PRESUMIDA A CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À MEAÇÃO INCONTESTE. EXEGESE DA SÚMULA 380 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da união estável é pressuposto de sua dissolução, que implica na meação do patrimônio adquirido, mantido e conservado pelo esforço comum. 2. Se apenas um dos conviventes pretende a exclusão de qualquer bem, seja ele móvel ou imóvel, da partilha pretendida pelo outro, sob o argumento de não ter sido adquirido na constância da convivência comum, o conflito inevitavelmente haverá de ser decidido segundo a prova produzida pelo pretendente à exclusão, que deverá revelar-se nítida e estreme de dúvida, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001873-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR

AGRAVADA: IONEIDE SILVA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA TAXA DE LIXO PELO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724106-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEAN MARCIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700996-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID PEREIRA SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720925-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAYSIA DANIELLEN KING DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705865-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSENILDO ELVIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803526-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSENIA DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723045-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMADEU GENTIL CARMO JUNIOR

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710998-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723728-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717467-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO CORREA DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722237-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722978-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OGLEALDO ABREU COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717269-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRCIO DA CRUZ SERRÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722269-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMUEL SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807013-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIDOVANIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804251-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703533-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRENDEL ALESKA DA SILVA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725252-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISANGELA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711911-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO PINTO VASCONCELOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714462-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDENICE BATISTA MARQUES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713153-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERGIO LUIZ MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
A: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804562-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA PAULA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814532-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120390-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES****APELADO: DIOMAR DE FÁTIMA CORREA DINIZ****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131160-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES****APELADO: ANTONIO VALDEMAR NETO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905680-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CARLOS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO LEGAL - ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL - TABELA PRICE - LEGALIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920690-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA JUCILEIDE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE - TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. ILEGALIDADE - COBRANÇA TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008 - REEMBOLSO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVISO PARA MANTER A TAXA DE JUROS DO CONTRATO. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Capitalização mensal de juros, permitida de forma da medida provisória nº 2.170/01. 3) A Taxa de comissão de permanência não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita". Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. (AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011). 4) Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. Mantenha-se a cobrança da comissão de permanência e exclua-se a cobrança das demais encargos moratórios. 5) Quanto as tarifas administrativas, o item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 16.12.2008 (fls. 103v), mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, uma vez que o contrato é posterior a 30.04.2008, fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, quando era valido pactuar tais tarifas. 6) Custo efetivo total da operação e das taxas administrativas. Cobrança ilegal, pois tarifas de abertura de crédito, cobrança, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, serviço de recebimento por parcela, tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Abusividade configurada. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 7) A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. Assim, Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, se houver, na forma simples. 8) Sejam os honorários sucumbenciais suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. 9) Apelação parcialmente provida. B10) Recurso adesivo improviso para manter a taxa de juros do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento. Recurso adesivo improviso para manter a taxa de juros do contrato. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901910-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: RAIMUNDA ELZA ANDRADE RABELO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 8. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 9. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto. 10. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 11. Multa diária fixada em valor razoável. 12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 13. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.. 14. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003248-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADO: MONTE SANTO LTDA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921567-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
1º APELADO/ 2º APELANTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO – ULTRA PETITA – DECOTADA A PARTE EXCESSIVA – MÉRITO – EXONERAÇÃO DO SERVIDOR COMPROVADA – VERBAS RESCISÓRIAS IMPROCEDENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença extrapolou os limites da petição inicial concedendo direitos além do que foi pleiteado, mostrando-se que a sentença foi ultra petita (não extra petita, como arguido pelo 1º Apelante), devendo se decotar aquilo em que a mesma se excedeu. 2. Verifica-se que ficou devidamente comprovada a exoneração do 1º apelado, bem como a ausência de recebimento de remuneração no período reclamado, conforme ficha financeira apresentada pelas partes. 3. Não há que se tutelar portanto direito a qualquer verba rescisória, pois não havia qualquer vínculo do 1º apelado com a Administração Estadual, mostrando-se que o provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724468-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARGARETE BARTINIAK TISCHER
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 2º RECURSO DESPROVIDO. 1ª APELAÇÃO (ESTADO DE RORAIMA): 1. O cumprimento a obrigação a qual o Estado de Roraima, ora Apelante foi condenado, não aconteceu. 2. A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estaduais). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. 2ª APELAÇÃO (MARGARETE BARTINIAK TISCHER): 1. Sentença que reconheceu o excesso de execução quanto aos cálculos efetuados pela executada, determinando que a atualização monetária, a partir de 30 de junho de 2009, seja feita utilizando-se o índice aplicado à caderneta de poupança, por força da lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-f, da lei nº 9.494/97. 2. Sucumbência recíproca mantida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao 1º recurso e negar provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.14.010933-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL
PACIENTE: RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Magno Franco Vila Real, em favor de Rafael Eleotério Felix, preso em flagrante em julho de 2014, pela suposta prática do delito de furto.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi preso em flagrante mesmo sem estar de posse do produto do delito e mesmo depois da vítima ter afirmado não ter sido ele quem furtou seu celular.

A autoridade coatora informou à fl. 44 que o paciente foi posto em liberdade no dia 29 de agosto de 2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que o paciente foi posto em liberdade em agosto do corrente ano, não mais subsistindo os motivos da presente ordem.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002016-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Nunes de Oliveira, acusado do cometimento do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II do Código Penal.

Pleiteia a impetrante a concessão da ordem deste writ para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória que lhe impôs a MSE de Internação sem possibilidade de atividades externas.

Informações prestadas à fl. 45, esclarecendo que os autos principais foram enviados ao TJ-RR.

Em consulta ao SISCOM, verifiquei que já houve julgamento da apelação nº 0010.14.002657-5, cuja ementa transcrevo a seguir:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NA VÍTIMA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICADA - IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL QUANDO PRESENTES OS VESTÍGIOS DO ATO INFRACIONAL QUE POSSIBILITARIAM O EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ARTS. 158 E 167, AMBOS DO CPP - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ART. 386, INCISO II DO CPP." (TJRR - ACr 0010.14.002657-5, Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 04/12/2014, p. 28)

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, sendo inclusive absolvido das acusações que pesavam sobre ele, conforme julgamento da apelação supracitada, ocorrido em 02/12/2014.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001205-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Jefferson Pereira de Oliveira, alegando ilegalidade na prisão cautelar que lhe foi imposta.

Em linhas gerais, o impetrante aduz que a audiência de instrução e julgamento foi remarcada três vezes e que o paciente estaria custodiado há mais de 200 (duzentos) dias, o que configuraria excesso de prazo.

Requer a concessão da medida liminar. No mérito, pede a concessão em definitivo da ordem.

Juntou documentos de fls. 09 a 47.

Às fls. 53, requisitei as informações judiciais de estilo, as quais não foram prestadas.

Às fls. 58, reiteração do pedido de informações. Mais uma vez silente a autoridade indigitada coatora.

Retornaram-me os autos para a apreciação da liminar.

É o que importa relatar.

Decido.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris.

In casu, em análise perfunctória, não vislumbro presente a fumaça do bom direito. Por certo, não há na lei, e mesma na jurisprudência, uma norma expressa que estabeleça o tempo máximo de encarceramento preventivo de um acusado, mesmo porque os casos concretos exigem uma análise caso a caso. Apenas uma situação de prazo excessivamente excedido, em que os parâmetros da razoabilidade estivessem claramente desrespeitados, poderia reclamar uma reparação liminar no âmbito do habeas corpus.

Não havendo ilegalidade patente, e para não esvaziar o exame do mérito, por ora, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002254-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: AMÓS MALTA PEREIRA

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro, em favor de Amós Malta Pereira, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do paciente, de modo que a decisão apresenta fundamentação insuficiente e desarrazoada.

Pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para que responda o processo em liberdade.

À fl. 148, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002204-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HERIK FEIJO MENDES

PACIENTE: ANTONIO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Luiz Queiroz dos Santos, preso em flagrante desde 21/10/2014, convertida em prisão preventiva na data de 24/10/2014, sob a acusação do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 155 §§ 1º e 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado constrangimento ilegal gerado pela não aplicação de medida cautelar diversa da prisão, bem como por não ter sido arbitrada fiança, nos autos nº 14/016319-6 (Comunicado de Prisão em Flagrante).

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 44/67, esclarecendo o MM. Juiz de Direito que até o presente momento (28/11/2014), aguardava-se a devolução do mandado de intimação do réu da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, ressaltando que se tratava da terceira tentativa de intimação do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002307-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS

PACIENTE: JEAN HARLEY RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que o impetrante noticia que os pacientes Jean Harley Rodrigues, José Filho de Souza Medeiros e Severino Brígida Filho estão sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que a manutenção da prisão preventiva, por ocasião da sentença penal condenatória, não apresenta a necessária fundamentação, além de ser incompatível com o regime prisional determinado (semiaberto).

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

As informações judiciais foram prestadas, com juntada de documentos (fls. 77/143).

É o relatório suficiente. Decido.

Pelo que se extrai da sentença penal de fls. 78/143, entendeu o Juízo de origem que ainda persistem os motivos da segregação cautelar dos pacientes, razão pela qual negou a possibilidade de recorrerem em liberdade.

Ademais, há orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, adequando-se, contudo, a custódia cautelar com o regime inicial determinado (STJ, RHC 46.321/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).

Nesse contexto, indefiro a liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002354-0 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES****ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro, em favor do Paciente IGOR ELVIS LUSTOSA GOLÇALVES, presos preventivamente desde agosto de 2013, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, §2º, I, II, V, e 288, ambos do CP, e art. 1º, I, b e c, §4º, II, da Lei 9.455/97 (Processos nº. 0010.12.020721-1 e nº. 0010.12.020723-7).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo no curso da instrução processual das respectivas ações.

Ao final, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja expedido alvará de soltura em favor dos Pacientes.

É o sucinto relato. DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano a fumaça do bom direito.

Nessa análise perfunctória, após pesquisa do andamento de ambas as ações penais supramencionadas, constatei que a instrução processual encontra-se aparentemente encerrada.

Assim sendo, não há que prosperar o alegado excesso de prazo, consoante entendimento sumulado nº. 52 do STJ.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se as informações à Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002325-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****AGRAVADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação Revisional nº 0911440-21.2010.8.23.0010, que não conheceu da impugnação à execução, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002358-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES

ADVOGADO: DR LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA

AGRAVADA: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Rivaldo Fernandes Neves, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010.01.007749-2, que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada Empresa Roraimense de Comunicação Ltda, para reconhecer a responsabilidade patrimonial de seus sócios Carlos Salustiano de Sousa Coelho e Rivaldo Fernandes Neves (fls. 357/365).

Alega, em síntese, o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, vez que fora apresentada defesa acerca de tal pedido. Entretanto, o MM. Juiz a quo decidiu pela descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, sem ao menos se manifestar, detidamente, sobre a existência dos requisitos legais para tanto, resumindo-se a transcrever doutrina sobre o tema e relatar julgados que apontam os requisitos ensejadores de tal medida.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e no mérito pugna pelo provimento do presente agravo, para reformar integralmente a decisão monocrática atacada, determinando que a execução originária siga o seu curso somente em face da pessoa jurídica Empresa Roraimense de Comunicações Ltda, e de seu acervo patrimonial.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observar, para tanto, os pressupostos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço.

Isso porque, deve, a princípio, prevalecer o entendimento do Juízo singular, baseado no artigo 50 do CCB e artigo 592, II, do CPC, ponderou sobre a controvérsia nos itens 12 e 13 do decisum hostilizado, que "o responsável, por outro lado, não será apenas uma pessoa inserida no polo passivo da execução em face da inadimplência do devedor, mas sim figurará essa condição quando assim for pactuada ou através de uma imposição legal, devendo sempre possuir ligação com o fato jurídico que motivou a relação jurídica. Portanto, o não cumprimento da obrigação pelo devedor principal - pessoa jurídica, criou a figura do corresponsável, para assim diminuir os riscos do credor nas relações jurídicas...." (fl. 360).

Ademais, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido liminar são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irrisignação, sendo que, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irrisignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por fim, entendo que no caso presente, o aguardo do julgamento do mérito recursal, não resultará na ineficácia do futuro provimento jurisdicional, nem acarretará prejuízo de difícil ou incerta reparação ao agravante.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao Juízo de origem;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 378 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **CAYO CEZAR DUTRA** para o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizado através do Ato n.º 376, de 05.12.2014, publicado no DJE n.º 5409, de 06.12.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 379 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, aprovado em 15.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Edsandro Pantoja Santana, objeto do Ato n.º 101, de 09.09.2014, publicado no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2122 – Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, concedida pela Portaria n.º 1496, de 05.11.2014, publicada no DJE n.º 5387, de 06.11.2014, anteriormente marcada para o dia 05.12.2014 para ser usufruída no dia 17.04.2015.

N.º 2123 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 09.12.2014, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2014, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 10 a 20.12.2014.

N.º 2124 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no dia 09.12.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

N.º 2125 - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 09 a 11.12.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2126 - Alterar as férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.01.2015 e de 03 a 22.08.2015.

N.º 2127 - Alterar as férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2128, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/21492,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Aldeneide Nunes de Sousa	Técnico Judiciário	V	VI	11.12.2014
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista - em extinção	III	IV	20.12.2014
Daniele Maria de Brito Seabra	Técnico Judiciário	V	VI	19.12.2014
Francislei Lopes da Silva	Técnico Judiciário	V	VI	13.12.2014
Gicelda Assunção Costa	Técnico Judiciário	V	VI	11.12.2014
Graciela Joaice Pacheco Rodrigues	Técnico Judiciário	III	IV	04.12.2014
Helder de Sousa Ribeiro	Técnico Judiciário	V	VI	11.12.2014
Isabela Schwarz Mainardi	Técnico Judiciário	V	VI	13.12.2014
Ivy Marques Amaro	Técnico Judiciário	V	VI	16.12.2014
Larissa Damasceno Menezes Nogueira	Técnico Judiciário	V	VI	13.12.2014
Larissa de Paula Mendes Campello	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	20.12.2014
Nathima Ferreira Sampaio Danel	Técnico Judiciário	III	IV	27.11.2014
Rosely Figueiredo da Silva	Técnico Judiciário	V	VI	13.12.2014
Sandra Maria Conceição dos Santos	Técnico Judiciário	V	VI	04.12.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2129, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/20528,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Aline Feitosa de Vasconcelos	Técnico Judiciário	V	VI	20.11.2014
Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	20.11.2014
Charles Sobral de Paiva	Técnico Judiciário	III	IV	22.11.2014
Ingred Moura Lamazon	Técnico Judiciário	V	VI	14.11.2014
Jose Augusto Rodrigues Nicacio	Técnico Judiciário	V	VI	14.11.2014

Maria Josiane Lima Prado	Técnico Judiciário	III	IV	07.11.2014
Maryluci de Freitas Melo	Analista Judiciário - Biblioteconomia	III	IV	30.11.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 2111, de 09.12.2014, publicada no DJE n.º 5410, de 10.12.2014, que cessou os efeitos da designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 2090, de 04.12.2014, publicada no DJE n.º 5408, de 05.12.2014.

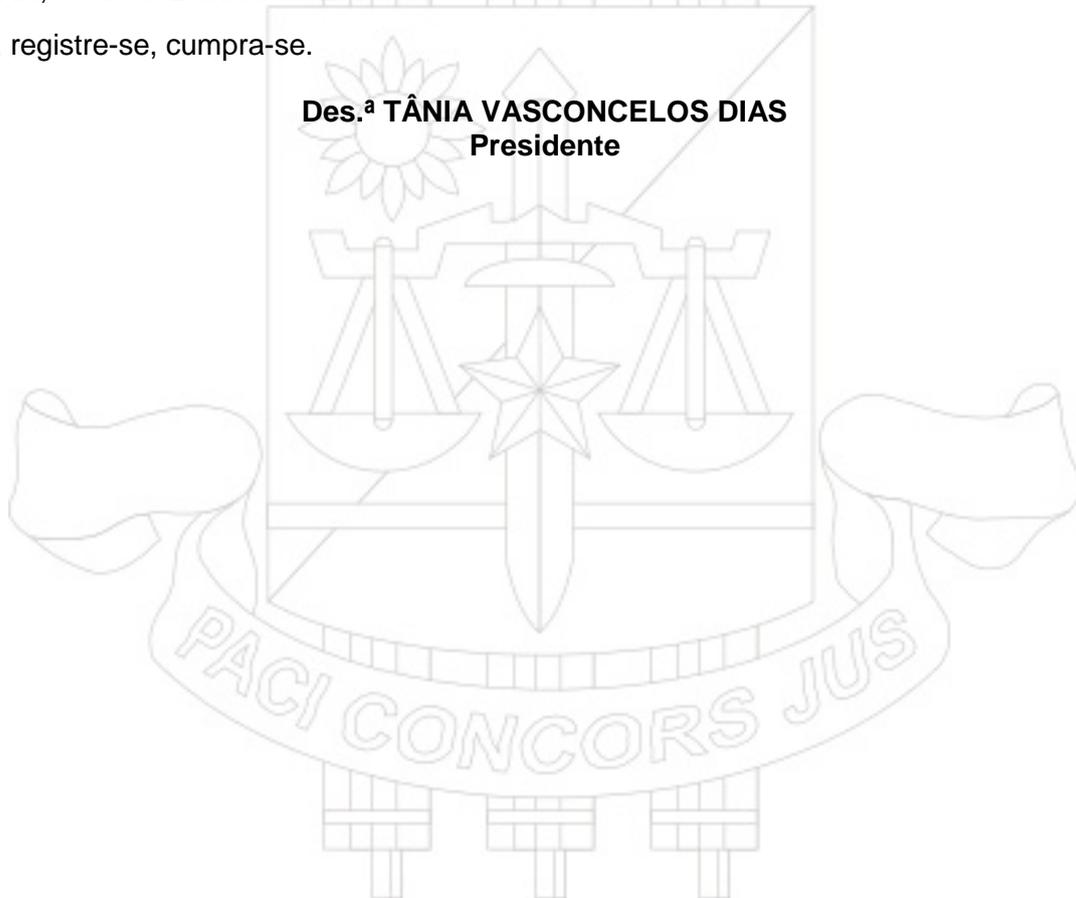
Onde se lê: “a contar de 10.12.2014”

Leia-se: “a contar de 09.12.2014”

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

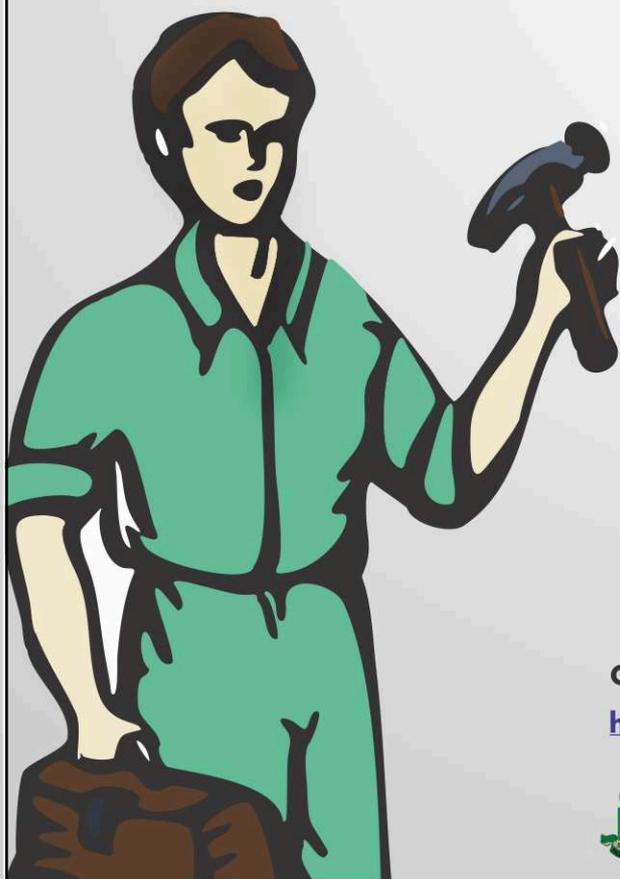
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Processo Administrativo n.º 05/2012****Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de Caroebe****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de Caroebe, referente ao Precatório n.º 17/2008, expedido em nome de Placa Negócios Ltda, oriundo da Ação de Execução n.º 0060.07.021062-4, movida contra a Prefeitura Municipal de Caroebe.

Às folhas 146/146-v, consta acordo entre as partes, no qual ficou definido o pagamento do presente precatório em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 8.778,75 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a ser depositada no dia 25/11/2013, com liberação em favor do advogado exequente e, as demais no valor de R\$ 11.833,33 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a serem depositadas nos dias 16/12/2013, 16/01/2014, 17/02/2014, 17/03/2014, 16/04/2014 e 16/05/2014, com liberação em favor da pessoa jurídica Placa Negócios Ltda, além de 20% (vinte por cento) sobre R\$ 79.778,73 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), no caso de atraso ou inadimplemento, que corresponde a R\$ 15.955,75 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Às folhas 195/200, o Núcleo de Precatórios certificou que a entidade devedora efetuou os depósitos da primeira, segunda, terceira, quarta e quinta parcelas, conforme cópias dos extratos acostados às folhas 100, 126, 127, 128 e 137 dos autos do Precatório n.º 17/2008, restando efetuar os depósitos referentes à sexta e sétima parcelas, no valor total de R\$ 23.666,66 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto e, considerando a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, tampouco o não pagamento do Precatório n.º 17/2008, tratados na decisão às folhas 117/118, bem como o descumprimento das decisões às folhas 150 e 156, que homologaram o acordo acostado às folhas 146/147, com fundamento no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, determino o sequestro no valor de R\$ 23.666,66 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente as sexta e sétima parcelas, acrescido de R\$ 15.955,75 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativo à 20% sobre o valor de R\$ 79.778,73 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), totalizando o montante de **R\$ 39.622,41 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos)**, na conta da **Prefeitura Municipal de Caroebe, CNPJ n.º 1.614.606/0001-80**, por meio do Bacen Jud.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Processo Administrativo de Sequestro n.º 2014/01**Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis, referente ao precatório n.º 14.288/2011, expedido em favor de C. R. ALMEIDA SOUSA, oriundo da Ação de Execução n.º 0060.07.021062-4, movida contra o Município de Rorainópolis.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folhas 03/03-v), o referido Município foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias (folhas 29/32-v), nos termos do art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ocasião em que ficou inerte, conforme certidão à folha 33, manifestando-se apenas após a manifestação do Ministério Público, de acordo com o Ofício GAB n.º 223/2014, acostado às folhas 39/54.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela regularidade formal do presente processo e pelo sequestro do valor atualizado correspondente ao Precatório n.º 14.288/2011, preferencialmente via sistema Bacen Jud e, pugna pela inclusão da entidade pública devedora no Cadastro de Entidades Devedoras e Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 35/38).

Às folhas 55/68, o Núcleo de Precatórios apresentou o valor revisado e atualizado dos Precatórios n.º 14.288/2011 e n.º 01/2010, em cumprimento ao art. 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 100 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).** (grifo nosso)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

Prescreve também o art. 33 da Resolução CNJ n.º 115/2010:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo nosso)

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão. (grifo nosso)

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.
§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio "Bacen-Jud". (grifo nosso)

Ante o exposto e, considerando a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, tampouco o não pagamento do valor devido, com fulcro no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, determino o sequestro no valor revisado e atualizado de **R\$ 298.127,62 (duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao precatório n.º 14.288/2011 (2.º da ordem cronológica)**, conforme planilha de cálculo às folhas 62/68, na conta do **Município de Rorainópolis**, CNPJ n.º 01.613.031/0001-80, por meio do Bacen Jud.

Por arrastamento, determino também o sequestro no valor revisado e atualizado de **R\$ 106.677,08 (cento e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente ao precatório n.º 01/2010 (1.º da ordem cronológica)**, nos termos da planilha de cálculo às folhas 55/61, em face do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e **Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme lista cronológica acostada à folha 26, totalizando a quantia de **R\$ 404.804,70 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos)**.

Ciência ao Ministério Público.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2974 - Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2975 - Designar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2976 - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Redes, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2977 - Designar a servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2978 - Designar a servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2979 - Designar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2980 - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2981 - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do Fundejurr, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2982 - Designar o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Analista Judiciário - Contabilidade, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2983 - Designar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 2984 - Designar o servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2985 - Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor da Secretaria da Câmara Única, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2986 - Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2987 - Designar o servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2988 - Designar o servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2989 - Conceder ao servidor **APOLO DE ARAUJO MACEDO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 22.04 a 01.05.2015 e de 10 a 29.08.2015.

N.º 2990 - Conceder ao servidor **CARLOS GUTEM DUTRA COSTA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 07 a 26.01.2015 e de 20 a 29.07.2015.

N.º 2991 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.

N.º 2992 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

N.º 2993 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2015.

N.º 2994 - Conceder à servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 23.02 a 04.03.2015, 20 a 29.07.2015 e de 18 a 27.01.2016.

N.º 2995 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 2996 - Conceder ao servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, dispensa do serviço nos períodos de 07 a 09.01.2015 e de 12 a 14.01.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 2997 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, no período de 04 a 05.12.2014.

N.º 2998 - Conceder à servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 21.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/19411,

RESOLVE:

N.º 2999 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.05.2015.

N.º 3000 - Alterar as férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18.05 a 16.06.2015.

N.º 3001 - Alterar as férias da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.06 a 16.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

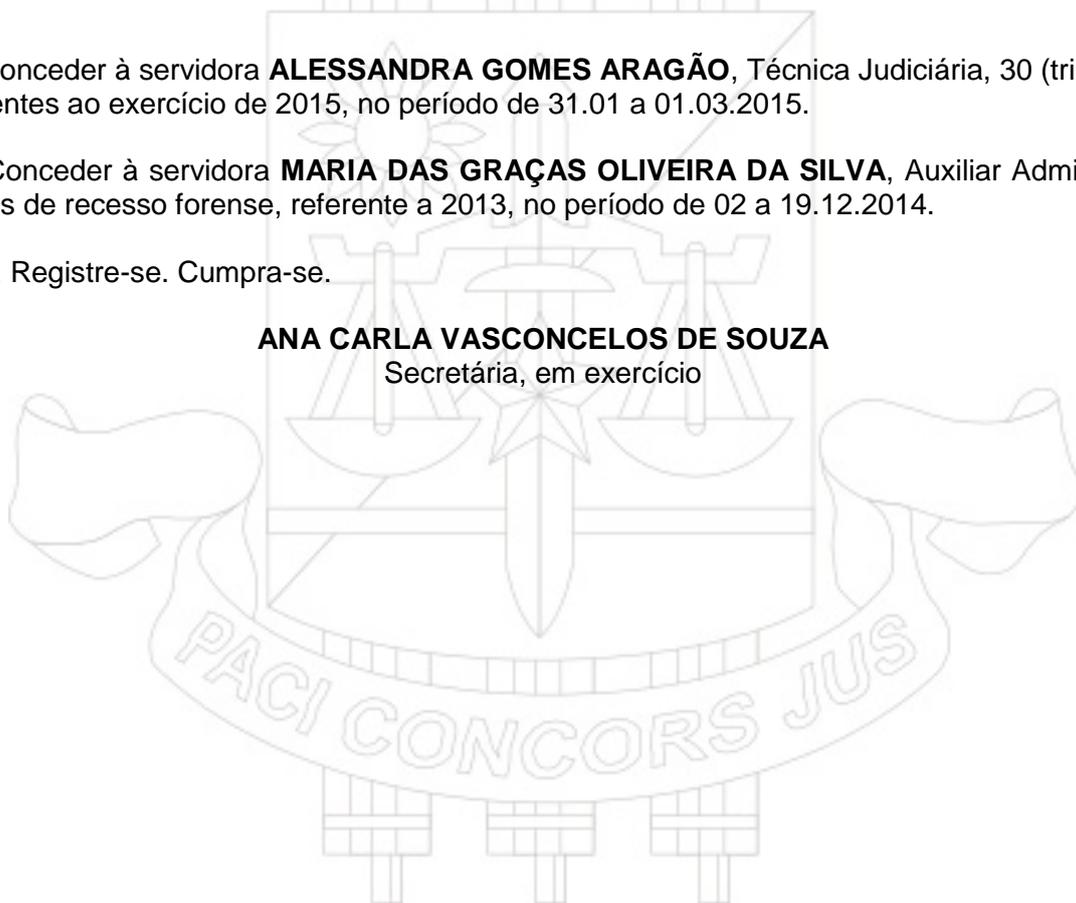
N.º 2955 - Conceder à servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 31.01 a 01.03.2015.

N.º 2967 - Conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/12/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	062/2014	Ref. ao PA nº 3200/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a contratação do serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como o abastecimento dos grupos geradores, motor de popa e veículos locados (embarcações) no atendimento a ribeirinhos pela Vara da Justiça Itinerante.	
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênio Haag SA	
VALOR GLOBAL:	R\$ 411.484,80	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Considerando que o objeto a ser contratado consiste em serviço de natureza continuada, este contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses, nos termos do art.57, II, da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 146, de 09 de dezembro de 2014.
ALTERA PORTARIA 98/2014 - CONTRATO Nº 045/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa Extremo Norte Comércio e Serviço Ltda - ME, para prestação do serviço de adequação do prédio do Palácio da Justiça e Construção da Guarita da Assessoria Militar, referente ao Projeto Básico nº 023/2014 – Procedimento Administrativo nº 6518/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Jackson Barros de Mendonça, matrícula nº 3011489, Engenheiro lotado na Seção de Acompanhamento e fiscalização de Obras, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora, Camila M. Almeida de Carvalho, Chefe da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 147, de 10 de dezembro de 2014.
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 044/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 044/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 044/2014, assinado com a empresa Website Acessórios e Suprimentos Ltda,

referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2014 - Procedimento Administrativo nº 12.823/2014, referente a aquisição de aparelho de fax e relógio protocolador, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 71/2014.

RESOLVE:

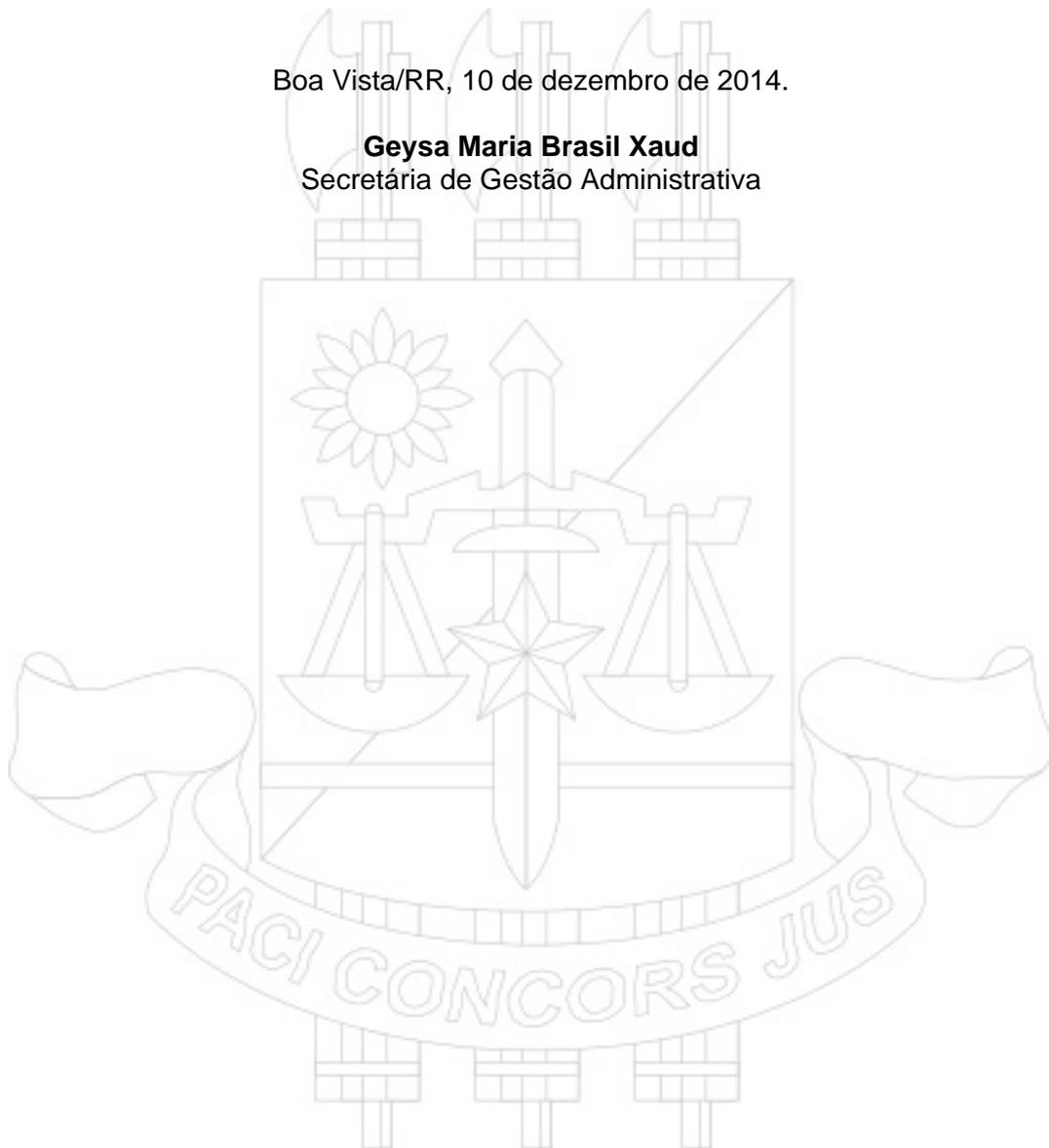
Art. 1º - Designar os servidores, Marcos Paulo Pereira de Carvalho, matrícula n.º 3010301 e Valter Damian, matrícula n.º. 3010465 para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**ERRATA**

Na decisão do Procedimento Administrativo n.º 20.237/2014, publicada no DJE nº 5407, fl. 59, do dia 04/12/2014:

Onde lê-se: "**26 de outubro a 3 de novembro de 2014.**"

Leia-se: "**29 de outubro a 3 de novembro de 2014.**"

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21.731/2014**

Origem: **Secretaria - Geral**

Assunto: **Transferência de valores**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fls. 17.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 3/15, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2014/8.154**

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 12/2014, referente à prestação do Serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 49/62, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à 1ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 10.257,28 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).
3. O fiscal do contrato certificou à fl. 63 que o quantitativo de 22 (vinte e dois) profissionais (copeira/garçom) corresponde ao contratado e que todos os funcionários relacionados prestaram serviços nas dependências desta corte.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que esclareceu que o contrato 12/2014 tem vigência a contar de 06 de maio/2014, e que até a presente data, foi realizado o contingenciamento referente aos meses de maio a outubro do exercício corrente.
5. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 1º parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 6.590,10 (seis mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), referente a 50% do total contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

6. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.66/67), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
7. Com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a restituição da 1ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 6.590,10 (seis mil quinhentos e noventa reais e dez centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2014/8.155

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. À fl. 43/75, consta documento, por meio do qual a contratada solicita liberação financeira de R\$ 23.081,04 (vinte e três mil oitenta e um reais e quatro centavos) para pagamento da 1ª parcela do 13º salário dos 56 (cinquenta e seis) funcionários alocados no contrato nº 16/2014.
3. O fiscal do contrato certificou à fl. 77 que o quantitativo de 56 (cinquenta e seis) profissionais (servente/supervisor de limpeza) corresponde ao contratado e que todos os funcionários relacionados prestaram serviços nas dependências desta corte.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que esclareceu que o contrato 16/2014 tem vigência a contar de 7 de maio/2014, e que até a presente data, foi realizado o contingenciamento somente da Notas Fiscais referente aos meses de maio a setembro do exercício corrente. Destacou ainda que não houve contingenciamento dos funcionários DANIEL AMORIM LUZ e UILTON GOMES DE PAULA, tendo em vista que os mesmos não constavam na relação da folha dos referidos meses e que houve contingenciamento apenas nos meses de Maio e Junho (2 meses) da funcionária MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO.
5. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 1º parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 11.888,27 (onze mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente a 50% do total contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos.
6. À fl. 80/81, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
7. Dessa forma, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria nº 342/2014, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 11.888,27 (onze mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 169/2013 do CNJ.**
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficial a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7º da supracitada Resolução.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 06/2010, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 307/312, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à 2ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 4.725,28 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).
3. O fiscal do contrato certificou à fl. 313 que os empregados constantes nas relações às fl. 307/308 correspondem aos postos de trabalho que prestam serviços de condutores de veículos no TJRR.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que em conferência realizada nas relações da folha por empregado encaminhada mensalmente pela contratada, verificou que:
 - a. Foi realizado contingenciamento somente nas Notas Fiscais referentes aos meses de janeiro a outubro do corrente exercício;
 - b. A empresa praticou de janeiro a julho o salário base no valor de R\$ 848,24 (oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 945,83 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) carro leve e caminhão, respectivamente e, a partir de agosto, começou a praticar o valor de R\$ 907,62 (novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 1.012,04 (mil e doze reais e quatro centavos), conforme relação das folhas por empregado constante no PA nº 46/2014.
 - c. O funcionário MARCELO PRADO DE LIMA consta na folha somente nos meses de Setembro e Outubro e o funcionário RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA consta somente na folha de outubro do corrente exercício.
 - d. Na rescisão trabalhista do funcionário CLAUDECI DA SILVA DE ALMEIDA há férias vencidas. Porém, no período aquisitivo em questão (03/02/2013 a 02/02/2014), o mesmo só aparece na folha, encaminhada pela contratada, no mês de Julho/2013 e Setembro/13 a Agosto/2014.
5. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 2º parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 5.672,14 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) e de R\$ 3.682,61 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) referente as rescisões dos funcionários CLAUDECI DA SILVA DE ALMEIDA e RAIMUNDO ROBERTO AVELINO.
6. Da análise do extrato juntado aos autos (fls.316), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
7. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição da 2ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 5.672,14 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos)** e de **R\$ 3.682,61 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos)**, referente as rescisões dos funcionários CLAUDECI DA SILVA DE ALMEIDA e RAIMUNDO ROBERTO AVELINO, à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 10/12/2014

**PORTARIA Nº. 022/2014
RETIFICAÇÃO**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **NOVEMBRO/2014** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Givanildo Moura
			Caio Vinício de Oliveira Soares
02	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
03	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Mauro Alisson da Silva
04	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Alessandra Maria Rosa da Silva
06	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Jeane Andréia de Souza
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Sandra Christiane Araújo Souza
07	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
08	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Carlitos Kurdt Fuchs
09	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle

10	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão		Caio Venicio de Oliveira Soares
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Mauro Alisson da Silva
11	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Mauro Alisson da Silva
12	Plantão		Francisco Alencar Moreira
	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
13	Plantão		José Félix de Lima Júnior
	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
14	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
15	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
16	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
	Plantão		Bruno Holanda de Melo
17	Plantão		Mauro Alisson da Silva
	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Eduardo Queiroz Valle
18	Plantão		Givanildo Moura
	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Sandra Christiane Araújo Souza
19	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão		Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Maycon Robert Moraes Tomé
20	Plantão		Ailton Araújo da Silva
	Plantão		Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
21	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
22	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
24	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Hellen Kellen Matos Lima

25	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Jeferson Antonio da Silva
26	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
27	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Sandra Christiane Araújo Souza
28	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Ailton Araújo da Silva
29	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
30	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 10 de Dezembro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

021089-CE-N: 118, 119

000910-RO-N: 121

000005-RR-B: 118, 119

000083-RR-E: 124

000112-RR-B: 117

000120-RR-B: 140

000146-RR-B: 192

000153-RR-B: 080, 082, 083, 084, 085, 087, 088, 089, 090, 091,

092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 105,

106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116

000153-RR-N: 086, 100, 143

000155-RR-B: 150

000162-RR-A: 117

000171-RR-B: 061, 124

000172-RR-N: 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072,

073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 081

000180-RR-E: 124

000189-RR-N: 138, 144

000201-RR-A: 139, 141

000205-RR-B: 120

000216-RR-B: 124

000223-RR-A: 173

000236-RR-N: 135, 139

000242-RR-N: 120

000248-RR-B: 119

000252-RR-B: 189

000254-RR-A: 124, 126, 130

000257-RR-N: 180, 185

000258-RR-N: 120

000264-RR-B: 121

000273-RR-B: 121

000278-RR-A: 125

000279-RR-N: 117

000287-RR-B: 121

000288-RR-A: 187

000292-RR-N: 120

000293-RR-B: 139

000297-RR-A: 005

000299-RR-B: 189

000299-RR-N: 130

000320-RR-N: 185

000329-RR-A: 172

000338-RR-B: 125

000358-RR-B: 133

000379-RR-E: 004

000429-RR-N: 172

000463-RR-N: 189

000478-RR-N: 132

000504-RR-N: 124

000506-RR-N: 142

000542-RR-N: 129

000556-RR-N: 013

000564-RR-N: 117, 126

000567-RR-N: 187

000585-RR-N: 136, 151

000591-RR-N: 120

000607-RR-N: 124

000635-RR-N: 187

000681-RR-N: 189

000708-RR-N: 183

000709-RR-N: 183

000716-RR-N: 012, 014

000739-RR-N: 129

000782-RR-N: 118, 119

000787-RR-N: 187

000846-RR-N: 034

000875-RR-N: 125

000914-RR-N: 183

000924-RR-N: 188

000934-RR-N: 021

001018-RR-N: 125

001048-RR-N: 004

001061-RR-N: 151

001111-RR-N: 189

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0019371-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019371-4

Réu: Thiarlison da Costa Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0019850-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019850-7

Réu: Deuzivan Vilarindo Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0019372-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019372-2

Réu: Edearde Jeronimo Souza Matos

Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0019855-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019855-6

Réu: Roberto Ferreira de Souza Viana

Distribuição por Dependência em: 09/12/2014.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Relaxamento de Prisão

005 - 0019854-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019854-9

Réu: Vagner Silva dos Santos
Distribuição por Dependência em: 09/12/2014.
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

006 - 0019364-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019364-9
Sentenciado: Raimundo Nonato Cariole
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019858-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019858-0
Sentenciado: Mateus Antônio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0019389-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019389-6
Indiciado: I.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0010681-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010681-5
Indiciado: J.R.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019376-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019376-3
Réu: Janderlei Tomaz dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019389-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019389-6
Indiciado: I.S.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020083-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020083-2
Réu: Willian de Souza Almeida Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

013 - 0019851-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019851-5
Réu: José do Carmo Silva Ribeiro
Distribuição por Dependência em: 09/12/2014.
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

014 - 0020088-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020088-1
Réu: Willian de Souza Almeida Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

015 - 0019857-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019857-2
Réu: Ruana Castro da Costa
Distribuição por Dependência em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

016 - 0010676-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010676-5
Autor: Paulo Cesar Firmino da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010680-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010680-7
Indiciado: S.S.J.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019370-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019370-6
Réu: Orinei Leal dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019375-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019375-5
Réu: Tania Alves Felipe
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019387-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019387-0
Indiciado: A.L.S.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0019862-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019862-2
Réu: Sebastiao da Silva Junior
Distribuição por Dependência em: 09/12/2014.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0010678-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010678-1
Autor: Valdemilson Araujo Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010679-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010679-9
Indiciado: E.G.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010683-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010683-1
Indiciado: I.B.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019374-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019374-8
Réu: Jardilson Silva de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019386-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019386-2
Autor: Orisner Araújo da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019852-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019852-3
Réu: Raildo da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020077-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020077-4
Réu: Naigson Feigson Peres Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0019347-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019347-4

Réu: Maria Rodrigues Esteves

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019366-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019366-4

Réu: Fábio José da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0019363-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019363-1

Réu: Elton Bruno Nunes Feitosa

Distribuição por Dependência em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0019388-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019388-8

Réu: Ivan Branco da Silva

Distribuição por Dependência em: 07/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

033 - 0019860-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019860-6

Indiciado: J.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0020078-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020078-2

Réu: Jobson Alves Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0019377-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019377-1

Réu: Paulo Roberto da Silva Rodrigues

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019378-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019378-9

Réu: Marcio Silva do Nascimento

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019379-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019379-7

Réu: Francelino do Lima Raposo

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019380-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019380-5

Réu: Eder Peres Peixoto

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019381-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019381-3

Réu: Sérgio Medeiros Neris

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019382-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019382-1

Réu: Walter Thadeu de Souza Pinto Junior

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019383-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019383-9

Réu: Francisco Djalma Brasil de Lima

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019385-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019385-4

Réu: Inaldo Ferreira Fonseca Junior

Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019490-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019490-2

Réu: Maycon Pinheiro de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019491-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019491-0

Réu: Zaqueu do Nascimento Gomes

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019492-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019492-8

Réu: Stephanie Kelly Viana Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019493-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019493-6

Réu: Evandro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0020076-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020076-6

Réu: Lourenço Alves Bezerra Neto

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0020079-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020079-0

Réu: Edejane da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0020080-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020080-8

Réu: Jardel Dantas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0020081-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020081-6

Réu: Jackson Mendes

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0020084-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020084-0

Réu: Carlos Manoel da Silva Matos

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0020085-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020085-7

Réu: Jossue de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0020086-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020086-5

Réu: Tharlison Viana de Souza

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0020095-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020095-6

Réu: Walter Thadeu de Souza Pinto Junior

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em:

09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0020100-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020100-4

Réu: Fernando Diniz de Souza

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014. Transferência Realizada em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

056 - 0020087-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020087-3

Réu: Luiz Ferreira Valadares

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

057 - 0020075-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020075-8

Réu: Jhonatan Soares de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0020082-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020082-4

Réu: Armando Bezerra de Melo

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0020089-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020089-9

Réu: Fernando Gonçalves Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0020110-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020110-3

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

061 - 0007062-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007062-3

Autor: B.B.B.S.N. e outros.

Réu: M.R.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Exec. Medida Socio-educa

062 - 0007061-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007061-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0018509-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018509-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.005,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018520-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018520-7

Autor: S.S.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018526-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018526-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.760,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018527-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018527-2

Autor: J.M.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0018533-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018533-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0018536-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018536-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.967,48.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0018578-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018578-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.904,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0018581-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018581-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0018582-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018582-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0018583-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018583-5

Autor: K.C.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0018585-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018585-0

Autor: T.I.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0018586-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018586-8

Autor: G.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0018587-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018587-6

Autor: J.T.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0018588-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018588-4

Autor: G.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

077 - 0018584-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018584-3
Autor: M.J.O.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

078 - 0018515-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018515-7
Autor: J.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0018539-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018539-7
Autor: M.C.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

080 - 0017126-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017126-4
Autor: G.W.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

081 - 0018615-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018615-5
Autor: A.C.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

082 - 0017078-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017078-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0017083-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017083-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0017089-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017089-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0017154-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017154-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0017155-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017155-3
Autor: Lecia Aleica Melville
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

087 - 0017156-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017156-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0017161-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017161-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0017198-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017198-3
Autor: Feliciano Inacio Bonifacio
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0017201-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017201-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0017202-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017202-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0017204-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017204-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0017205-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017205-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0017206-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017206-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0017207-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017207-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0017208-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017208-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0017209-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017209-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0017210-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017210-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0017212-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017212-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0017213-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017213-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

101 - 0017219-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017219-7
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0017220-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017220-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0017221-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017221-3

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0017222-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017222-1

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0017223-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017223-9

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0017224-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017224-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0017226-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017226-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0017227-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017227-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0017241-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017241-1

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0017242-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017242-9

Autor: Biatriz Jospe Francisco
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0017243-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017243-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0017244-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017244-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0017245-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017245-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0017247-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017247-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0017248-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017248-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0017249-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017249-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

117 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

1ª Vara de Família

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

118 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: Vistos etc... Defiro o pedido contido na petição de fl. 402. Expeça-se alvará como requerido, independentemente de intimação, digo, de trânsito em julgado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família. Substituto Legal da 1ª Vara de Família. Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

119 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: Com o escopo de analisar o pedido de adjudicação do imóvel (fls. 462/464), aponte o exequente as especificações do referido bem, como: eventual matrícula, eis que não há referida descrição, e com vistas também a não atingir outros imóveis, também do mesmo bairro - Jardim Floresta. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. PAULO

CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões. Substituto Legal da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C.
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

120 - 0151516-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151516-8

Autor: Andreia Margarida Andre

Réu: Município de Boa Vista

Ato Ordinatório: a parte autora para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 89,74, no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 09 de dezembro de 2014.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Andréia Margarida André, Marcus Vinícius Moura Marques

Execução Fiscal

121 - 0164614-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164614-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAR a parte executada para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 1.494,81, no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 09 de dezembro de 2014.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marcelo Tadano, Enéias dos Santos Coelho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

122 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Inquérito Policial

123 - 0017420-84.2014.8.23.0010

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

124 - 0101672-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101672-2

Réu: Rennison de Abreu Roque

1)

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Jucie Ferreira de Medeiros, Elias Bezerra da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado

125 - 0114148-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114148-8

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

126 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

127 - 0017633-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017633-9

Réu: Mailson Tomaz Carneiro Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0019343-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019343-3

Réu: Celestina Gonçalves Correa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0013044-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013044-3

Indiciado: K.S.M. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0005136-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005136-1

Réu: John Erihan Sanches Gaskin e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

131 - 0014055-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014055-2

Réu: Adriano Greco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

132 - 0019212-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019212-0

Réu: Lindonjonhson Mesquita de Souza
INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA QUE INSTRUA O
FEITO COM CÓPIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

133 - 0017313-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017313-8

Indiciado: M.L.J.S. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MAIRA LÚCIA DE JESUS DOS SANTOS c MARIA CELUTA DE JESUS DOS SANTOS SANTANA.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Rest. de Coisa Apreendida

134 - 0016298-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016298-2

Autor: Evandro Souza de Almeida

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO, visto que ainda interessa ao processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

135 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

136 - 0000093-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000093-7

Réu: Cleber Bezerra Martins

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2015 às 12:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Crimes Ambientais

137 - 0067410-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067410-4

Réu: Nibenor Caetano Colares

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

138 - 0017662-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017662-8

Réu: João da Silva Franco

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da determinação judicial que reduziu o valor da fiança nos autos principais, em apenso, aguardando-se o prazo de 05 dias para o seu recolhimento.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

139 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fl. 479v contrária à prescrição em perspectiva.

Observo que a instrução se findou quanto aos réus Marcos e Maria Teixeira, sendo que o MP desistiu de suas testemunhas (cf. fls. 379v e 403v).

A ré Maria Teixeira foi interrogada à fl. 96, sendo decretada a revelia do réu Marcos Teixeira (cf. fls. 114v).

Verifico, ainda, que o MP requer a citação de Márcio Teixeira via carta precatória para Manaus/AM, no endereço constante na certidão de fl. 462. Assim, desmembrem-se os autos para este acusado (Márcio Teixeira), expedindo-se carta precatória para sua citação.

Nestes autos, intimem-se as partes, primeiramente o MP, para apresentarem alegações finais em relação aos réus Marcos e Maria Teixeira.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

140 - 0011839-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011839-0

Réu: Francisca Eliene Andrade Silva

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei. Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

141 - 0005174-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005174-8

Réu: Renan Teixeira dos Santos

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei. Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

142 - 0214367-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214367-5

Réu: Astrogildo Teixeira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 141.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

143 - 0011904-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011904-6

Réu: F.R.F.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

144 - 0002532-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002532-2

Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de dezembro de 2014, às 10 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0155958-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155958-6

Réu: Valmir Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0010953-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010953-5

Réu: Francisco da Silva Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0106323-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106323-7

Réu: Elison da Silva Eduardo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0149861-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149861-3

Indiciado: E.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000513-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000513-6

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

151 - 0010903-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010903-3

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Eliane Silva Ferreira

Carta Precatória

152 - 0004858-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004858-7

Réu: Jose de Arimateia Borges

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

153 - 0005236-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005236-5

Réu: Valdelino Mota de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 26/01/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Carta Precatória

154 - 0001114-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001114-0

Réu: Gerson Barros de Souza

Cite-se o acusado no endereço de fl. 34, por meio do comando da PM. Em, 09/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

155 - 0001978-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001978-6

Réu: Wesley Correia do Nascimento

Extraia-se cópia da decisão de fls. 26/28, junte-se aos autos do processo nº 010.14.009117-3, após arquivem-se os presentes autos. Em, 09/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

156 - 0003378-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003378-7

Réu: Frederico Junior

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações constantes da certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada na contracapa do feito, dando conta de contato com a requerente, determino: Aguarde-se o comparecimento do requerente em Secretaria, conforme indicado na referida certidão, cuja juntada nos autos determino. Comparecendo a requerente, proceda-se sua intimação pessoal da decisão final nos autos. Após, arquite-se com as baixas já determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011230-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011230-0

Réu: R.A.G.

Desentranhem-se os documentos de fls. 33/44, mantendo-se cópia nos autos; extraia-se cópia deste despacho e R.A. autos de Petição Criminal, para trato do pedido ministerial formulado às fls. 44/44-v. Venham-me conclusos os formalizados autos. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido de medida cautelar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0013565-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013565-7

Réu: J.T.F.N.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO bem como, ante a inércia da requerente ao chamamento nos autos, DECLARO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO INTERESSE DE AGIR, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, acaso instaurados, que deverão aguardar o decurso de prazo decadencial para eventual oferecimento de representação criminal, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência.

Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013571-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013571-5

Réu: W.M.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência pelo requisito cautelar da urgência, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO bem como, em face da ausência de elementos para o estabelecimento da relação processual e regular prosseguimento da demanda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013709-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013709-1

Réu: Raimundo Marcio Pinheiro Marques

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da autoridade policial agressão física, e em face da manifestação de vontade da requerente, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra. Com a chegada dos autos, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 20 e, naqueles, abra-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que não foi citado nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016397-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016397-2

Réu: C.D.A.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de mais elementos para a escorreita análise do pleito bem como do requisito cautelar da urgência, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos e forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como declaro extinto o FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas e remetidos ao juízo, no prazo de lei, nos termos do entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente via edital, haja vista que não foi pessoalmente localizada a partir dos dados indicados nos autos, fazendo-se constar notificação de que poderá recorrer da decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecendo ao juízo para encaminhamento à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Intime-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o MP.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016427-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016427-7

Réu: C.N.O.G.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressaltando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, haja vista a manifestação expressa da requerente de não oferecer representação criminal contra o requerido pelos fatos de que tratam estes autos. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016475-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016475-6

Réu: Sergio Pereira Sena

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Considerando que dos expedientes encaminhados pela autoridade policial a requerente se manifestou, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido, oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia da presente sentença, e da manifestação de fl. 11, para juntada aos expedientes inicialmente lavrados, e demais providências naquela instância haja vista a manifestação negativa da requerente quanto ao curso do feito criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência e o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0019490-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019490-2

Réu: Maycon Pinheiro de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA, BEM COMO DE SEU ATUAL NAMORADO E DEMAIS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos

autos de medida protetiva, no prazo de 055 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019491-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019491-0

Réu: Zaqueu do Nascimento Gomes

À vista do pedido de medida protetiva, sem informações quanto ao atual endereço do requerido, tendo a requerente consignado que daquele se encontra separada há quatro meses, não sabendo informar dados para sua localização; considerando que o endereço válido da parte é pressuposto processual para estabelecimento da relação processual e prosseguimento regular do feito, por ora determino. Proceda a equipe de apoio tentativas de contato com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e fornecer as necessárias informações nos autos, para prosseguimento do pedido, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito, (nos termos do art. 167, I, do CPC). Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à DPE atuante no juízo em sua assistência, para fornecer dados completos e válidos para a localização do requerido, bem como elementos outros que demonstrem o contexto de violência com motivação no gênero e reforcem a necessidade das medidas pedidas. Retornem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019492-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019492-8

Réu: Stephanie Kelly Viana Silva

À vista dos fatos narrados, dando conta de incidente entre mãe e filha, que restou em mútuas agressões, sinalizando, num primeiro momento, se tratar de conflito decorrente exclusivamente das relações de parentesco; considerando que para a incidência da lei há que se observar a incidência de requisitos outros que demonstrem a violência com motivação no gênero, a teor do entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 2, por ora determino: Abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação, e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0019493-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019493-6

Réu: Evandro da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes

medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

168 - 0020079-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020079-0

Réu: Edejane da Silva Lima

À vista da manifestação ministerial de fl. 07, certifique a Secretaria acerca da existência de medida protetiva em nome das partes. Juntem-se cópias dos correspondentes atos de concessão ou venham-me conjuntamente à apreciação o correspondente feito, se eventualmente

em curso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0020084-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020084-0

Réu: Carlos Manoel da Silva Matos

Vista à DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica para manifestação em face da decisão proferida à fl. 07, e nos termos de manifestação do MP de fl. 06-v. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0020095-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020095-6

Réu: Walter Thadeu de Souza Pinto Junior

Vista à DPE em assistência à vítima, para manifestação, nos termos aventados na manifestação ministerial de fl. 08-v. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/12/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0020100-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020100-4

Réu: Fernando Diniz de Souza

À vista da decisão liminar proferida em sede de plantão judicial, determino: Realizem-se tentativas de contato com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para tomar ciência da decisão proferida, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela acerca da decisão liminar de indeferimento de seu pedido, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão proferida, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse. Decorrido o ulterior prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para prolação de decisão final. Antes, porém, dê-se ciência ao MP da decisão liminar proferida. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

172 - 0014238-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014238-0

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Recurso Inominado 0010.14.014238-0

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

173 - 0000859-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000859-1

Autor: J.G.S. e outros.

Réu: C.S.B. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial e como o laudo técnico, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 09 e 10. Por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Apreensão em Flagrante

174 - 0007009-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007009-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

175 - 0006453-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006453-5

Autor: M.P.E.R.

Réu: S.L.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

176 - 0006688-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006688-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos e etc. Não havendo razões para discordar acolho a manifestação ministerial de fl. 10 e determino o arquivamento do presente feito. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0006853-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006853-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

178 - 0012490-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012490-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 09.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001834-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001834-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 09.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

180 - 0016244-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016244-0

Autor: O.N.K. e outros.

Réu: Y.P.S.

Decisão: (...) Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 05.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

181 - 0013577-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013577-2

Réu: P.M.A.

Sentença: (...) Não havendo razões para discordar, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 58/59, acolho o pedido de fls. 37/39 e declaro extinto o processo, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, revogo a liminar de fls. 16/18. Após, o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

182 - 0002203-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002203-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.C.M. e outros.

Decisão: Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 09.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

183 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Não havendo razões para discordar, acolho o parecer ministerial de fl. 142/143, para declinar da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. Publique-se. Boa Vista/RR, 05.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

184 - 0006601-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006601-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, defiro o pedido de restituição do bem apreendido ao requerente. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

185 - 0007667-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007667-1

Autor: M.S.S.M. e outros.

Réu: N.P.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 15. Por via de consequência, destituo os requeridos do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

186 - 0002207-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002207-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

187 - 0002960-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002960-5

Autor: A.O.M.S.

Réu: M.P.S. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 376. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcio Santiago de Moraes, Mike Arouche de Pinho, Gioberto de Matos Júnior

188 - 0006566-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006566-4

Autor: N.A.S.

Réu: W.A.C. e outros.

Despacho: Defiro a cota ministerial de fl. 69. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Procedimento Ordinário

189 - 0006670-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006670-4

Autor: E.L.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) ISTO POSTO e tudo o mais o que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 3º, IV,

da Constituição Federal, julgo procedente o pedido para declarar a isenção de pagamento de ICMS à ..., neste ato representada por seu genitor Em consequência, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Marcos Pereira da Silva, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Rafaela Mendes Ross

Relatório Investigações

190 - 0012447-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012447-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ao Ministério Público para dizer sobre o adolescente ... cujo relatório policial o aponta como coautor do ato infracional à fl. 29. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

191 - 0006911-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006911-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Retifique-se a autuação e capa dos autos, se necessário. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 01.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

192 - 0011731-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011731-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.J.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 127, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas e honorários pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas d estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0010506-18.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010506-7

Réu: Ivo Nascimento dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 15:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

002 - 0014556-19.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014556-4

Réu: Héber Fonseca de Castro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

003 - 0013441-60.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013441-0

Réu: Jose Ferreira de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000426-82.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000426-8

Réu: Wagner Vieira Rocha
Audiência ADIADA para o dia 25/02/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000212-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000212-0

Réu: Leomar Souza de Andrade
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/03/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000200-43.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000200-5

Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Edmilson Braga de Azevedo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000571-07.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000571-9

Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.10.001082-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.P.O.
DESPACHO

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

004876-AM-N: 004
000114-RR-A: 006
000133-RR-N: 011
000153-RR-N: 013
000155-RR-B: 011, 014
000179-RR-N: 010
000205-RR-B: 006
000208-RR-A: 005
000231-RR-N: 005
000262-RR-N: 008
000269-RR-A: 005
000288-RR-N: 006
000325-RR-B: 007
000329-RR-A: 007
000342-RR-A: 006
000362-RR-A: 007
000503-RR-N: 008
000619-RR-N: 008
000738-RR-N: 006
000739-RR-N: 018
000755-RR-N: 006
000767-RR-N: 008
000987-RR-N: 010
084206-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000610-71.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000610-4
Indiciado: A.J.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001082-14.2010.8.23.0030

Arquive-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0001281-36.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001281-1
Autor: M.C.P.V. e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

004 - 0011905-81.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011905-5
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Francisco Denilton Andrade Me
DESPACHO

Certifique-se acerca do julgamento da ação de embargos de terceiro nº 0030.09.013336-1, juntando-se cópia da sentença, voto e acórdão.

Após, intime-se a parte autora, via DJE, para ciência e manifestação.

Cumpra-se.
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Embargos à Execução

005 - 0013336-53.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013336-1
Autor: Maria das Graças Sancho Torres
Réu: Banco Bradesco S/a
DESPACHO

Manifestem-se a parte acerca do retorno dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se à contadoria judicial para o cálculo das custas processuais finais.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Angela Di Manso, Maria Lucília Gomes

Procedimento Ordinário

006 - 0000031-65.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000031-1
Autor: Madereira Eme Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários indicado pelo expert (fl.346).

Intime-se, via DJE.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

007 - 0000302-40.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000302-4
Autor: Jonas Vieira Gomes_
Réu: Estado de Roraima

Certifique-se o decurso do prazo em relação ao despacho de fl. 287, arquivando-se os presentes autos com as devidas baixas no sistema.
Advogados: Sandro Bueno dos Santos, Antônio Carlos Fantino da Silva, João Ricardo Marçon Milani

008 - 0000836-81.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000836-1
Autor: Juliana Ferreira Freitas
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

À contadoria para confeccionar a planilha de cálculos dos valores indicados na sentença.

Cumpra-se.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Loide Gomes da Costa

Execução de Alimentos

009 - 0000618-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000618-3

Executado: M.P.C. e outros.

Executado: L.C.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via DPE, para ciência e manifestação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000893-02.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000893-2

Autor: Monica de Brito Medeiros

Réu: Município de Mucajai

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, Via DJE.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Pedido Busca e Apreensão

011 - 0000167-23.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000167-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

PUBLICAÇÃO: AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA O ADVOGADO DO RÉU.

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

012 - 0000607-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000607-0

Réu: Vera Lucia Silva de Aquino

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000624-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000624-9

Indiciado: E.G.B.

(...)A defesa do acusado para manifestar acerca de sua testemunha A. D. C., não localizado, conforme certidão de fls. 150-v.

Solicite-se a devolução dos mandados de intimações devidamente cumpridos.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

014 - 0000663-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000663-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

PUBLICAÇÃO: AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA O ADVOGADO DO RÉU. AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA O ADVOGADO DO RÉU.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

015 - 0000381-48.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000381-4

Réu: Eliezer Cadete e outros.

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de óbito fls.171.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000002-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000002-4

Réu: Antônio da Luz da Conceição

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls. 77

Cumpra-se com urgência, dada a proximidade da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000625-40.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000625-2

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

018 - 0000748-43.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000748-8

Réu: Regivaldo dos Santos Silva

DESPACHO

Ao Ministério Público acerca da certidão de fls.209.

Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Infância e Juventude

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

019 - 0000683-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000683-3

Autor: M.P. e outros.

DESPACHO

Defiro (fls. 88v)

Urgente.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000261-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000261-6

Terceiro: Criança/adolescente

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se imediatas respostas dos ofícios enviados.

Com ou sem resposta, conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000362-08.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000362-2
Terceiro: Criança/adolescente
(...)Ao Ministério Público para manifestação(...)
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000775-26.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000775-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistos.

Ao MP para eventuais diligências.

Nada havendo, ao arquivo, com baixas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000433-78.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000433-5
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000370-19.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000370-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência de justificação.

Cientifiquem-se todos. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

025 - 0000569-41.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000569-4
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Ao MP para ciência.

Informe ao Deprecante.

Aguarde-se o cumprimento e, decorrido o prazo, solicitem as informações da entidade.

Com tais, devolva.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0000992-47.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000992-2
Réu: Lealdo Santos Feitosa
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000672-60.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000672-8
Réu: Franciana de Oliveira
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000480-30.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000480-6
Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/01/2015 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000493-29.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000493-9
Réu: Edvaldo dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000667-38.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000667-8
Réu: Leomar Souza de Andrade
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000674-30.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000674-4
Réu: Ricardo Medeiros da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 08:20 horas. Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000004-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000004-4
Autor: Criança/adolescente
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000011-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000011-9

Autor: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000622-34.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000622-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000120-95.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000120-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000489-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000489-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000551-32.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000551-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000578-15.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000578-7
Autor: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000702-95.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000702-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000752-24.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000752-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000753-09.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000753-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000573-90.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000573-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000574-75.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000574-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

019 - 0000907-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000907-0
Autor: M.P.R.
Réu: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000780-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000293-51.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000293-1
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000294-36.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000294-9
Réu: Viru Oscar Friedrich
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000295-21.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000295-6
Réu: Eduardo Carneiro Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

004 - 0000292-66.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000292-3
Réu: Rutineide Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000711-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000711-8
Réu: Valdir Martins Cabral
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000562-29.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000562-1
Indiciado: J.T.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 10.12.2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0807230-29.2014.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO CIA DO CORPO LTDA EPP (CGF/MF nº 24.015551-4 e CNPJ 10.257.823/0001-50) FRANCISCO EDIELSON PIRES SILVA (CPF nº 002.525.862-12) TARCISIO MOREIRA DE SOUZA (CPF nº 008.191.712-04)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.345, 16.344 e 16.456

Valor da Dívida: R\$ 1.641,90

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Execução Fiscal

Processo nº 0710070-38.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 953.439.892-68.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

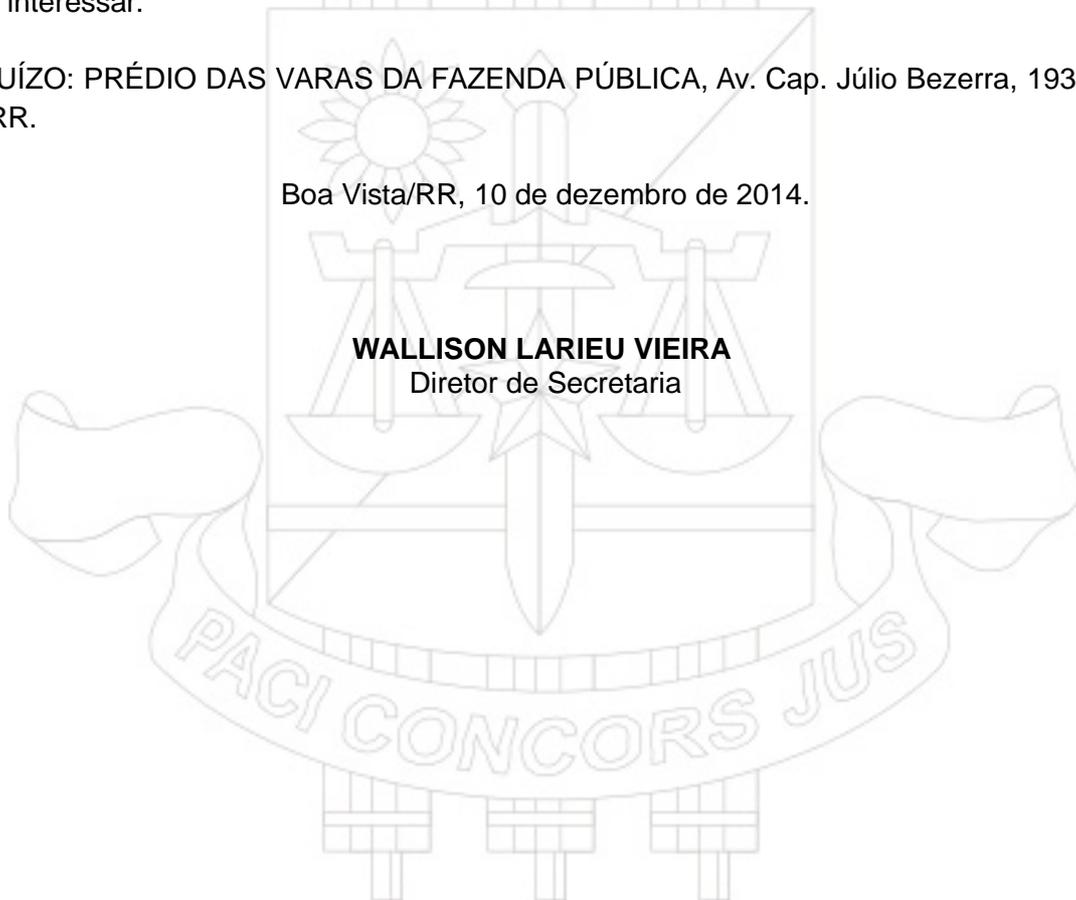
Número da Certidão da Dívida Ativa: 68.916,49

FINALIDADE: Intimar o Executado, para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0800556-69.2013.8.23.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ULISSES JOSE RIBAMAR CORREA DANTAS

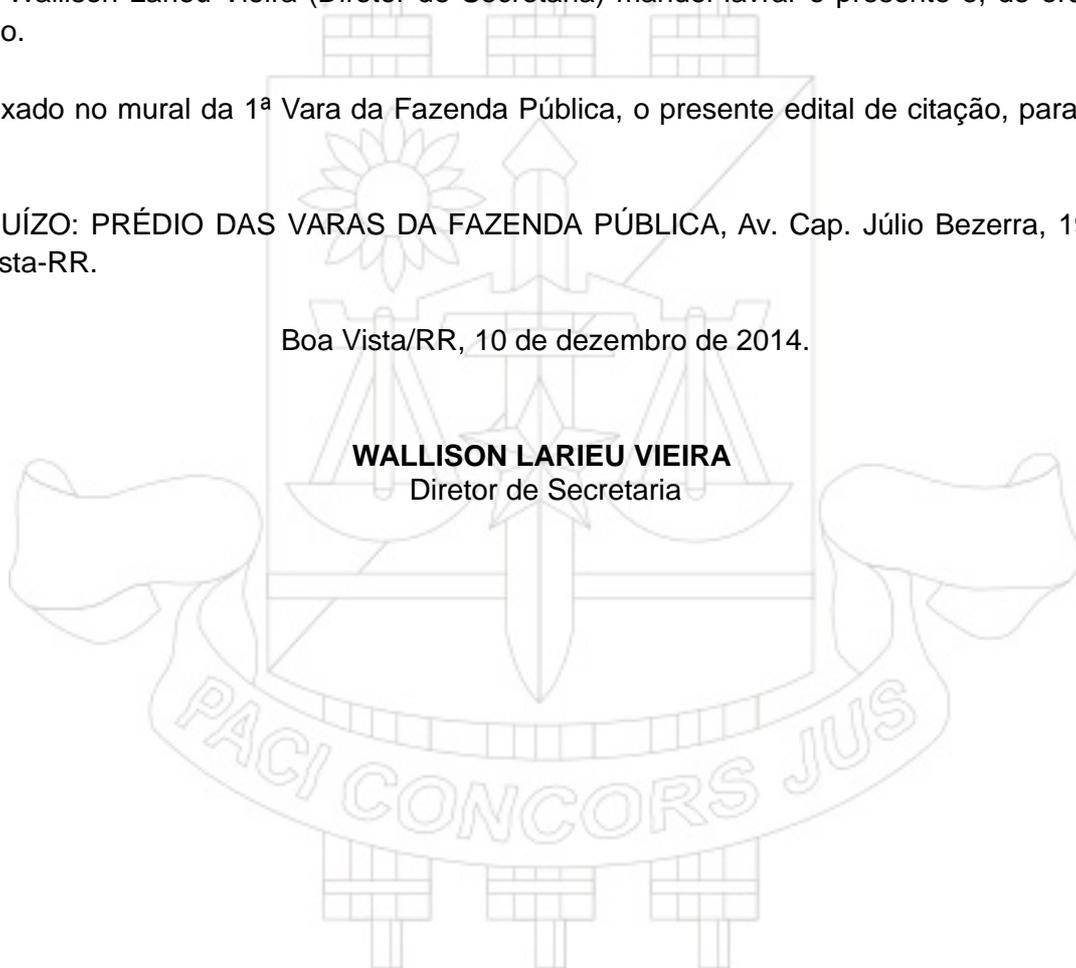
FINALIDADE: CITAR o réu ULISSES JOSE RIBAMAR CORREA DANTAS, CPF 345.029.803-82, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Advertindo, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do CPC), nos termos da inicial e decisão, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



TURMA RECURSAL

Expediente de 10/12/2014

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2014**SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA O 15/12/2014 ÀS 09 HORAS.****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 12/12/2014 (ADIADOS PARA O DIA 15/12/2014 ÀS 09 HORAS)**

01-Recurso Inominado 0813095-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Laryssa Maria Menezes de Araújo/ Representada por Liliane Menezes Barbosa

Advogado: João Alberto Sousa Freitas e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0819151-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Domingos de Souza Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0825822-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane Cordeiro Palheta

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0825283-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Ranna Carolina Gentil Pinto

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0825086-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Demétrio Araújo

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

06-Recurso Inominado 0826608-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Ana Cristina Ferreira da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

07-Recurso Inominado 0819960-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Eletícia Silva Alencar
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

08-Recurso Inominado 0805047-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMC (Bradesco S.A)
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ângela Braga da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

09-Recurso Inominado 0826579-18.2014.8.23.0010
Recorrente: Yungo de Paiva Macedo
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

10-Recurso Inominado 0823788-76.2014.8.23.0010
Recorrente: Jesika Michela Pinheiro
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0824550-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Santos do Nascimento

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0814753-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Marcos Antônio Demézio dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0808381-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Márcio Wagner Maurício

Advogado: Matias Fernandes Nogueira Júnior e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0807128-07.2014.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Adriana Lins Soares Pantaleão

Advogado: Sarita Fraxe Soares

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0802533-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido Rodrigo Luiz Soares Evangelista

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0722148-64.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Luiz Geraldo Tavora Araújo

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0823705-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Venessa Gabrieli De Melo Alves

Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVI S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

18-Mandado de Segurança 9000007-32.2014.8.23.0000

Impetrante: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Aut. Coatora: 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista, Estado de Roraima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0804109-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Dudalina

Advogada: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0821762-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Sousa Lima

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Recorrido: Banco Itaú BMG Consignado S.A

Advogado: Cintia Shulze

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0821811-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Sivilda de Souza Miranda

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0800145-43.2014.8.23.0090

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Júlio Balduino Pereira da Silva

Advogada: Rafaela Gomes de Lemos

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0806827-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Mário Terra Leite

Advogado: Edmilson Lopes da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0800243-28.2014.8.23.0090

Recorrente: Marliete dos Santos Cândido

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0804530-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Reis

Advogado: João Batista Gonçalves Júnior

Recorrido Elane Cerdeira Pinto

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0822807-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Radriel Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0812216-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Alessandro Andrade Lima

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0804521-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Wellington John Luna Fonseca

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0826332-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrida: Marivana Cavalcante Pinheiro De

Advogados: Mike Arouche De Pinho e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0800093-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A 119859n-Sp - Rubens Gaspar Serra

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Adryana Karolyna Taveira De Sousa

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0829241-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Marlete Santos da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0808098-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Higor Rodrigues Batista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0726268-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Laerte Ramires

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Banco de Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0804492-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Fábio Henrique Barros de Andrade

Advogada: Ivonei Darci Stulp

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0807989-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Rozangela Josino Barbosa

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0828915-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Júlio Cezar Pantoja Texeira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0829550-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Ariadina Pena Braga

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0826725-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Lorenzo Vizcarra Del Carpio

Advogada: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0801121-96.2014.8.23.0010

Recorrente: MR Operadora de Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorridos: Alessandra Lima da Costa / Suelian Santos De Lima / Sulamita Garcia Amaral

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0806074-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamille da Cruz Pinheiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0722522-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrida: TECSEE Tecnologia em Segurança
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0801390-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido Maria Rita Pereira de Souza
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0809371-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Nair Gauger
Advogados: William Souza da Silva e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0803129-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Antônio Rosa da Silva
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0722562-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Antônio Rocha Dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0800045-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Fábio Rogério Vieira de Oliveira
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0802717-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Charles Ferreira Costa

Advogado: DPE
Recorrida: Bud Com. de Eletrodom. Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0814828-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Maycon Sterfson da Silva Vieira
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0813683-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Diego Marcelo da Silva
Advogado: Em causa própria
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0803665-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Jandelmar Germano de Souza
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0809290-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Recorrida: Maila Araújo Trigo
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0712230-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outra
Recorrido: Francinaldo de Sousa Santos
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0711838-96.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A.
Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Vinicius Pinto Pereira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0815175-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Célia Ines Minotto

Advogada: Cintia Shulze

Recorrida: Bradesco S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0803166-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fernando Silva Castro

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0804590-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Bruno César da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0819634-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Thais Rodrigues de Oliveira / Vitor Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0812776-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrida: Jeiziane de Oliveira Silva

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0823064-72.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido Thais Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

60-Recurso Inominado 0800150-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Faculdade Cearense
Advogada: Marli Rodrigues Monteiro
Recorrida: Lidiane Castro Pinheiro
Advogados: Assuncao Viana Matos e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

61-Recurso Inominado 0818979-43.2014.8.23.0010
Recorrente: Ernani De Oliveira Freitas
Advogado: DPE
Recorrida: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima -
Advogados: Leonildo Tavares Lucena Júnior e Outro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

62-Recurso Inominado 0813664-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Fiat Adm. Consórcios Ltda
Advogado: Jabson da Silva Ceo
Recorrido: Jairo Rodrigues Mota
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

63-Recurso Inominado 0807997-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: Danielle de Souza Ribeiro
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

64-Recurso Inominado 0810190-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Recorrida: Maria do Carmo Rodrigues
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0804244-05.2014.8.23.0010
Recorrente: SERASA - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogada: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Francineude Bento Moraes
Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0818300-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Giovani Bruno Barboza de Freitas

Advogado: DPE

Recorrida: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0804239-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Itavida Clube de Seguros

Advogado: Renner Silva Fonseca

Recorrido: Elivan Marques Da Silva

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0818845-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Janete dos Santos Miranda de Oliveira

Advogado: Em causa própria

Recorrida: Microsoft Informática Ltda / Yahoo! Do Brasil Internet Ltda.

Advogadas: Juliana Quintela Ribeiro da Silva / Lucia Andréa Ferreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0718593-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Infante Bebe

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrida: Norma Suely Lopes Tavora

Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0802929-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: Igor Jose Lima Tajra Reis

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0822059-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Patrícia Vieira Da Silva

Advogado: Igor Rafael De Araujo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0822024-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Nogueira da Costa Júnior

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0822736-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Agenilda Vital da Rocha

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0823641-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Valderlande Sena Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0820824-13.2014.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido Nubia Lucila Ferreira Bricio

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0823741-05.2014.8.23.0010

Recorrente André Arlyn Gonçalves De Almeida

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0822394-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Sandra Maria Silva de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0822389-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Souza da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0825119-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Wenderson Menezes Quadros

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0820171-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Iacy da Vera Cruz Soares Machado

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0823655-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane Conceição da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0721575-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Tenório Cabral da Costa

Advogado: DPE

Recorrido: Ormano Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0726154-17.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Rogério Ferreira de Carvalho

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0827296-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Mônica Vasconcelos Gomes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0827902-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Charmison Ardison Costa Macedo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0826204-17.2014.8.23.0010

Recorrente Valter Nelis de Barros

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0821194-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Eduardo Souza Viana

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0821230-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Vieira da Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0823418-97.2014.8.23.0010

Recorrente: José Henrique Silva Oliveira

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0821854-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido Maria Dulciene da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0802575-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio José Bezerra dos Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Anfredo Nunes Bezerra Filho

Advogado: Raphael Motta Hirtz

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0804621-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Magno Magalhães Vieira / Quality Brasil Operadora de Turismo

Advogado: Clayton Silva Albuquerque / Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Recorridos: Agência Fortalezense de Excursões e Turismo Ltda – AFETUR / Alexandre Magno Magalhães Vieira / Quality Brasil Operadora de Turismo / TAP AIR Portugal

Advogados: Diana Lois Negreiros da / Clayton Silva Albuquerque / Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Paulo Rafael Fenelon Abrão / Bruno Ayres de Andrade Costa

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0819002-86.2014.8.23.0010

Recorrente: VISANET - CIELO

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Edinaldo da Silva Aguiar Me

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0822749-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliézio da Silva Lima

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0816580-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Marcele Rayanne Coelho Barbalho de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0817133-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrida: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0811519-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil TELECOM S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Pedro Ferraz Schmidt

Advogada: Juliana Timponi França

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0823582-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Aires da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0819680-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0804455-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elíjairo Carneiro Fonseca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0829366-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Alex Ricarte Linhares de Sá

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares Sá e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0822031-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Robson Bernard Soares

Advogados: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0815658-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriana Medeiros Penedo

Advogado: DPE

Recorrido Humberto Sales Peixoto

Advogado: Sem advogado

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0727683-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido Elisabete Pereira de Pinho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0802066-83.2014.8.23.0010

Recorrentes: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogados: Thiago Pires de Melo / Larissa de Melo Lima

Recorridos: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogados: Thiago Pires de Melo / Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0802234-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilda Gonçalves da Silva - ME

Advogado: Juliano Souza Pelegrini

Recorrida: Suelene Micaele da Fonseca Silva

Advogada: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0811158-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline da Silva Régis

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrida: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0823450-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrida: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0726198-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Joa Nil Pinto de Fernandes / Sammia Michelle Maia Araújo
Advogada: Antonietta Di Manso
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0813822-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Aurileide Santos da Silva Firmino
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogada: Ângela Di Manso
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0816387-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: André George Sobrinho Rebouças
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0817121-74.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIP Universidade Paulista
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Ricardo Coutinho Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0822613-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itaú S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrida: Hilzete Monteiro da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0727713-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogados: Svirino Pauli e Outros
Recorrida: Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil
Advogados: Ariadne Rocha Santos e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

115-Recurso Inominado 0803064-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Luciana dos Santos Alberti
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

116-Recurso Inominado 0718298-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rônmulo César Teixeira Saraiva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

117-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Cinthya da Luz Oliveira
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

118-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Civaldo Antônio da Silva
Advogado: Flauenne Silva Santiago
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 12/12/2014 (ADIADOS PARA O DIA 15/12/2014 ÀS 09 HORAS)

119-Recurso Inominado 0010.14.015929-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Gomes de Lima Régis
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0010.14.015962-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Valdira Vicente de Lima
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0010.14.015965-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Leila Camelo de Melo
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0010.14.015937-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marco Antônio de Souza
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0010.14.015963-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sílvia Régis Cunha
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0010.14.015939-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Rosa Maria Cruz da Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0010.14.015936-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribeiro Paz
Advogada: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0010.14.015938-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Raimunda Ribeiro de Souza
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0010.14.015922-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônio Reginaldo Oliveira Ramos
Advogado: DPE
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0010.14.015926-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Flávio Grangeiro de Souza
Recorrido: Januário Campelo Rodrigues
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0010.14.015928-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Guiomar Ferreira Marques
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0010.14.015930-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Katianne de Souza Bizarias
Advogado: Renata Borici Nardi
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0010.015932-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Bruno Alves Bezerra
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0010.14.015934-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Duarte Queiroz
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0010.14.015960-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outra
Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0010.14.015933-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Luciana da Silva dos Santos
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0010.14.015949-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Simão da Silva Barros
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0010.14.015950-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Silva Viana
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0010.14.005701-8
Recorrentes: Município de Boa Vista / Antônia Santos de Sousa
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Antônia Santos de Sousa
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

138-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012147-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargada: Maria Verônica Nonato Menezes
Advogado: DPE
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0010.14.005717-4
Recorrentes: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo
Recorridos: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0010.14.012153-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Mariano de Souza Pinto
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0010.14.005629-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Wilame Alves da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0010.14.015925-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sheila Barata Furtado
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0010.14.015978-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Péricles Verçosa Perruci
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0010.14.017678-4
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marley Barbosa de Farias
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

146-Recurso Inominado 0010.14.015951-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria José Pereira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

147-Recurso Inominado 0010.14.017679-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Amarildo Juvino da Silva
Advogada: Renata Borici Nardi
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

148-Recurso Inominado 0010.14.005759-6
Recorrentes: Município de Boa Vista / Hilda Prill Soares
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Hilda Prill Soares
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

149-Recurso Inominado 0010.14.015966-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimildo Lopes Bandeira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

150-Recurso Inominado 0010.14.015968-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Romero Ribeiro da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

151-Recurso Inominado 0010.14.015969-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Davidson da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0010.14.015370-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maxsander Menezes Marques
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0010.14.015972-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva
Advogado: Alex Oliveira Távora
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0010.14.015973-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Helcinéia Cordeiro da Costa
Advogado: Rafael de Souza Carvalho
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0010.14.015974-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro
Advogado: Juberli Gentil Peixoto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0010.14.017675-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosiane Prestes Pontes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0010.14.015891-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosa Maria de Amorim Freitas

Advogado: Paula Yandara Beneditti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão: 02-Recurso Inominado 0010.14.015945-9

158-Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Waléria Monteiro Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

159-Recurso Inominado 0010.14.015946-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elza Mesquita Loureiro
Advogado: Saile Mesquita Loureiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

160-Recurso Inominado 0010.14.015947-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim
Advogado: Lilian Cláudia Patriota Prado e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

161-Recurso Inominado 0010.14.015948-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rayane Machado Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

162-Recurso Inominado 0010.14.017677-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Dea Paula Figueiredo Menezes
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/12/2014

PORTARIA N.º 009/2014/CKR

Caracarái/RR, 1º de novembro de 2014.

O MM. JUIZ SUBSTITUTO, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como a escala de plantão de juízes, estabelecida pela Portaria/CGJ nº 62, de 30 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de DEZEMBRO do corrente ano (dias 1º a 19/12/2014), no período de 03 (três) horas contínuas (08:00h às 11:00h), nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	DIA DO PLANTÃO
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário	06 e 07/12/2014
Durval Farney M. Bezerra	Técnico Judiciário	08/12/2014
André Luiz S. Nascimento	Técnico Judiciário	13/12/2014
Eduardo Picão Gonçalves	Técnico Judiciário	14/12/2014

Art. 2º - Ficarão os servidores abaixo designados em regime de sobreaviso, nos dias de expediente normal:

SERVIDOR	CARGO	TELEFONE
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário	99158-4965
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	99126-5407

Art. 3º - Designo a Oficial de Justiça WENDEL CORDEIRO para atender as diligências oriundas do plantão.

Art. 4º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico e divulgação às comarcas do Sul do Estado.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái/RR, 1º de dezembro de 2014.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Respondendo pela Comarca de Caracarái

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 10DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL Nº 024 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014
II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR
EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, torna público o **DEFERIMENTO** do pedido de **DESISTÊNCIA DEFINITIVA** à vaga, protocolado pela candidata **NAYRA JULIANA DA COSTA GOMES**, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima e designada pelo Edital nº 023, de 20 de outubro de 2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

FABIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1047 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O **DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria e **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José, no dia 11DEZ14, sem pernoite, para averiguar as condições de funcionamento, bem como os atos decisórios da Gestão Escolar, junto à Escola Estadual Barbosa de Alencar, localizada no referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José, no dia 11DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas, Processo nº 571 – DA, de 10 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1048 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, **ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 11DEZ14, sem pernoite, para executar serviços de limpeza geral no novo prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 11DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 572 – DA, de 10 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1049 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 12DEZ14, sem pernoite, para fiscalizar obra e acompanhar as instalações das splints e mobiliário, na Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 12DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 573 – DA, de 10 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1050 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 521/14 – DA, firmado com a empresa MOURÃO E LIRA LTDA – ME (COPYNET), cujo objeto é a prorrogação do contrato de prestação de serviço de encadernação, cópia simples em preto e branco, cópia simples colorida, plastificação e fotocopia heliográfica.

I -Designar o servidor **ZILMAR MAGALHAES MOTA**, Diretor de Departamento, como Gestor do Processo 521/14.

II -Designar a servidora **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Fiscal do Processo 521/14.

III -Designar o servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1051 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **IZAÍAS MONTEIRO DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 954/14 - DRH, de 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1052 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 05 a 23JAN15, conforme Processo nº 956/14 - DRH, de 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1053 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 958/14 - DRH, de 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1054-DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar os servidores para trabalharem no período de 20/12/2014 a 02/01/2015, conforme quadro abaixo:

Nº	Nome	Cargo	Lotação
01	Márcia Cristina dos santos	Assessor Jurídico	Gabinete da Dra. Rejane Gomes

			de Azevedo Moura
02	Mauro Arndt Fiss	Chefe de Gabinete do Secretário-Geral	Ouvidoria
03	Antônio Victor Dias Mota	Auxiliar de Manutenção	Assessoria de Comunicação - ASCOM
04	Edilene Viana de Souza	Assessor Jurídico	Gabinete do Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
05	Adolfo Echechurry Cruz	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gabinete do Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
06	Hemerson Allan Carvalho Cunha	Assessor Jurídico	Gabinete do Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
07	Renisson Roberto de Souza Veras	Chefe de Divisão	Divisão de Tecnologia da Informação
08	Cedric Carol Patrician Williams Filho	Chefe de Seção	Seção de Sistemas
09	Cleiber Rebouças Herculano	Técnico em Informática	Seção de Suporte e Rede
10	Marcelo Alexandre Silva	Técnico em Informática	Seção de Atendimento ao Usuário
11	Henry Nelson Coelho Nascimento	Auxiliar de Manutenção	Seção de Atendimento ao Usuário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1055 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 1023 e 1024-DG, de 02DEZ14, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5406, de 03DEZ14, ficando os períodos a serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 330 - DRH, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 03DEZ14 a 05DEZ14, conforme Processo nº 977/2014 - DRH, de 04DEZ2014.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 331- DRH, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, licença para tratamento de saúde, no dia 03DEZ14, conforme Processo nº 998/2014 – D.R.H., de 10DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO – PROC. 078/14 - PGJ

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o Extrato do Termo de Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e a Escola Anjo da Guarda – LTDA, cujo objeto é o oferecimento de desconto por parte da CONVENIADA nas mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião da contratação de serviços educacionais.

PARTES: Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e a Escola Anjo da Guarda LTDA (CONVENIADO).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião do convênio educacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo de Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 26 de dezembro de 2014 com término previsto para 25 de dezembro de 2015.

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2014.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 494 /14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial, n.º 014/14, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de Serviços a serem realizados no Prédio Sede e Anexo da Procuradoria -Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA e apêndices (Anexo VII) deste Edital**

LOTE Único	Empresa Vencedora	Valor Global do Lote único.	Resultado
01	DJ CONSTRUÇÕES LTDA -EPP(DJ CONSTRUÇÕES) CNPJ 07.552.112/0001-02	R\$ 242.555,96	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 007/2014 /PRODECC/MP/RR EM ICP N° 007/2014/PRODECC/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, e pela Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N° 007/2014/PRODECC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 007/2014/PRODECC/MP/RR**, para apuração do descumprimento da legislação municipal – Lei Municipal nº 1.221/2009, que obriga as agências bancárias, casas lotéricas e demais instituições financeiras a instalar anteparo (divisória) entre os caixas e clientes, bem como câmeras de vídeo na parte externa do prédio.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 008/2014 /PRODECC/MP/RR EM ICP N° 008/2014/PRODECC/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, e pela Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N° 008/2014/PRODECC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 008/2014/PRODECC/MP/RR**, para apuração da dificuldade de acesso à legislação municipal e aos Diários Oficiais do Município de Boa Vista nos sítios eletrônicos do Município de Boa Vista e da Câmara Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 009/2014 /PRODECC/MP/RR EM ICP Nº 009/2014/PRODECC/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, e pela Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 009/2014/PRODECC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2014/PRODECC/MP/RR**, para apuração da *dificuldade de acesso à legislação estadual e aos Diários Oficiais do Estado de Roraima nos sítios eletrônicos do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.*

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE**EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 002/2014 PJ/AA/MP/RR**

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal nº 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como fundamento Boletim de Ocorrência nº 941/2014/DPAA, o qual notícia ausência do profissional de medicina investigado no plantão médico do Hospital Epitácio de Andrade Lucena, no dia 01 de dezembro de 2014.

Alto Alegre-RR, 09 de dezembro de 2014.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 001/10/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/10/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Apurar as razões das frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica no município de Bonfim".**

Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 008/09/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Aplicação indevida de recursos destinados a construção de casas populares em Bonfim"**.

Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 010/2009/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, anos de 2006 e 2007, pelo Município de Normandia.**

Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 006/07/PROSAUDE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 006/07 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/07/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar possíveis irregularidades sanitárias apontadas no Hospital Pedro Alvares no Município de Bonfim"**.

Bonfim-RR, 26 de setembro de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 007/2013/MP/RR/PJ/PAC**

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 007/2013/MP/RR/PJ/PAC EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/2013-C/MP/RR/PJ/PAC, com o fito de verificar possíveis irregularidades na prestação de contas no exercício de 2007, praticados pela Prefeitura do Município de Uiramutã.**

Pacaraima, 17 de novembro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 006/2013/MP/RR/PJ/PAC

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 006/2013/MP/RR/PJ/PAC EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/2013-C/MP/RR/PJ/PAC, com o fito de verificar possíveis irregularidades na prestação de contas no exercício de 2002, praticados pela Prefeitura do Município de Uiramutã.

Pacaraima, 17 de novembro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 005/2013/MP/RR/PJ/PAC

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 005/2013/MP/RR/PJ/PAC EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2013-C/MP/RR/PJ/PAC, com o fito de verificar possíveis irregularidades na prestação de contas no exercício de 2003, praticados pela Câmara de Vereadores do Município de Uiramutã.

Pacaraima, 17 de novembro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/2014/MP/RR/PJ/PAC

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, VII e VIII da Constituição Federal, art. 33 da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público do Estado de Roraima nº 006/2008, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2014/MP/RR/PJ/PAC, com o fito de apurar a notícia de cometimento de crimes supostamente praticados pelo QOPM – Tenente Coronel P. integrante da Polícia Militar do Estado de Roraima, no Município de Pacaraima.

Pacaraima, 10 de dezembro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 10/12/2014**

RESOLUÇÃO N° 001/2015, de 24 de novembro de 2014.

FIXA ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Seccional de Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sessão Ordinária realizada no dia 24/11/2014, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, IX e XII c/c art. 55, § 1º, da Lei n° 8.906/94, e art. 218 do Regimento Interno desta Seccional:

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a anuidade para o exercício do ano de 2015 no valor de R\$ **750,00** (setecentos e cinquenta reais) que pode ser paga em cota única com as seguintes reduções, **até 30/03/2015 com redução de 10%** (dez por cento); **até 30/04/2015, com redução de 7% (sete por cento)** e, **até 30/05/2015 com redução de 4% (quatro por cento)**.

Art. 2º - Para os advogados que contarem até 03 (três) anos de inscrição nos quadros desta, ou de outra Seccional, a contar de 01/01/2012, fica fixada anuidade no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), sujeita às reduções e prazos de pagamento previstos no artigo anterior.

Art. 3º - Fixar em **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), a anuidade de **Sociedade de Advogados**, com vencimento para o dia **30/03/2015**, inaplicando-se as disposições do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - Fixar em **R\$ 300,00** (trezentos reais), a anuidade de **Estagiários** para o exercício de 2015, sujeita às reduções e prazos de pagamento previstos no artigo 1º dessa Resolução.

Art. 5º. Os valores fixados nos artigos 1º, 2º e 4º, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, **vencendo a primeira em 30/03/2015**.

Parágrafo Primeiro. O Inscrito da Seccional que optar pelo pagamento parcelado da anuidade 2015, não fará jus às reduções previstas no *caput* do art. 1º, e deverá adimplir a primeira parcela até o dia **30/03/2015**.

Art. 6º - Após as datas acima estabelecidas, os valores de anuidades fixados nesta Resolução serão atualizados monetariamente pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE), acrescidos de juros mensais à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), pro rata dia, e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – Às anuidades impagas dos anos anteriores, serão aplicados os índices de correção, juros e multas previstos neste artigo.

Art. 7º. O Advogado que **não adimplir** a anuidade do ano de 2015, **até o dia 30/07/2015**, data prevista para pagamento da última parcela para pagamentos parcelados, **será constituído em mora**.

Art. 8º. A regularização financeira de advogado perante a Tesouraria da Seccional para torná-lo apto a votar **deverá ser realizada até o dia 10/10/2015.**

Art. 9º - O Diretor Presidente e a Diretora Tesoureira da Seccional ficam autorizados a parcelar o débito de anuidades impagas de exercícios anteriores a 2014, em até 05 (cinco) parcelas, aplicando as seguintes reduções: **100%** (cem por cento) dos **juros e multa** se o valor apurado for pago em **cota única**; **80% (oitenta por cento)** dos juros e multa para pagamento em 02 (duas) parcelas; **60%** (sessenta por cento) dos juros e multa para pagamento em **03 (três)** parcelas; **40%** (quarenta por cento) para pagamento em **04 (quatro)** parcelas e de **20%** (vinte por cento) para pagamento em **05 (cinco)** parcelas.

Art. 10. O pagamento de anuidade devida do **exercício de 2014**, poderá ser parcelada pelo Diretor Presidente ou pela Diretora Tesoureira em até 05 (cinco) vezes, inaplicando-se as reduções previstas no artigo anterior.

Art. 11 - No caso da inscrição nos quadros da Seccional ser efetuada após o início do exercício financeiro, a anuidade corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses que faltarem para o término do ano, incluindo-se no cômputo o mês do respectivo deferimento.

Art. 12–Nos termos do Provimento nº 111/2006, fica desobrigado do pagamento da anuidade, preços, serviços, taxas e emolumentos, de que trata esta Resolução, o Advogado inscrito nos Quadros da Seccional que se enquadrar numa das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não;

III - seja pessoa com deficiência por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso a inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental incapacitante.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Ficam assegurados aos Advogados que se enquadrem nas condições previstas nos incisos de I a V do *caput* desse artigo, acesso aos serviços prestados pela OAB, **pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia**, observada, se for o caso, a exigência de inscrição nesses dois últimos, bem como, o acesso a serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar.

Art. 13 - Os preços dos serviços, taxas, emolumentos e inscrições para o exercício de 2015 são os fixados em tabela constante do anexo único desta Resolução.

Art. 14 - A Diretoria da Seccional fica autorizada a instituir o recebimento de valores tratados nesta Resolução através de Cartão de Débito/Crédito.

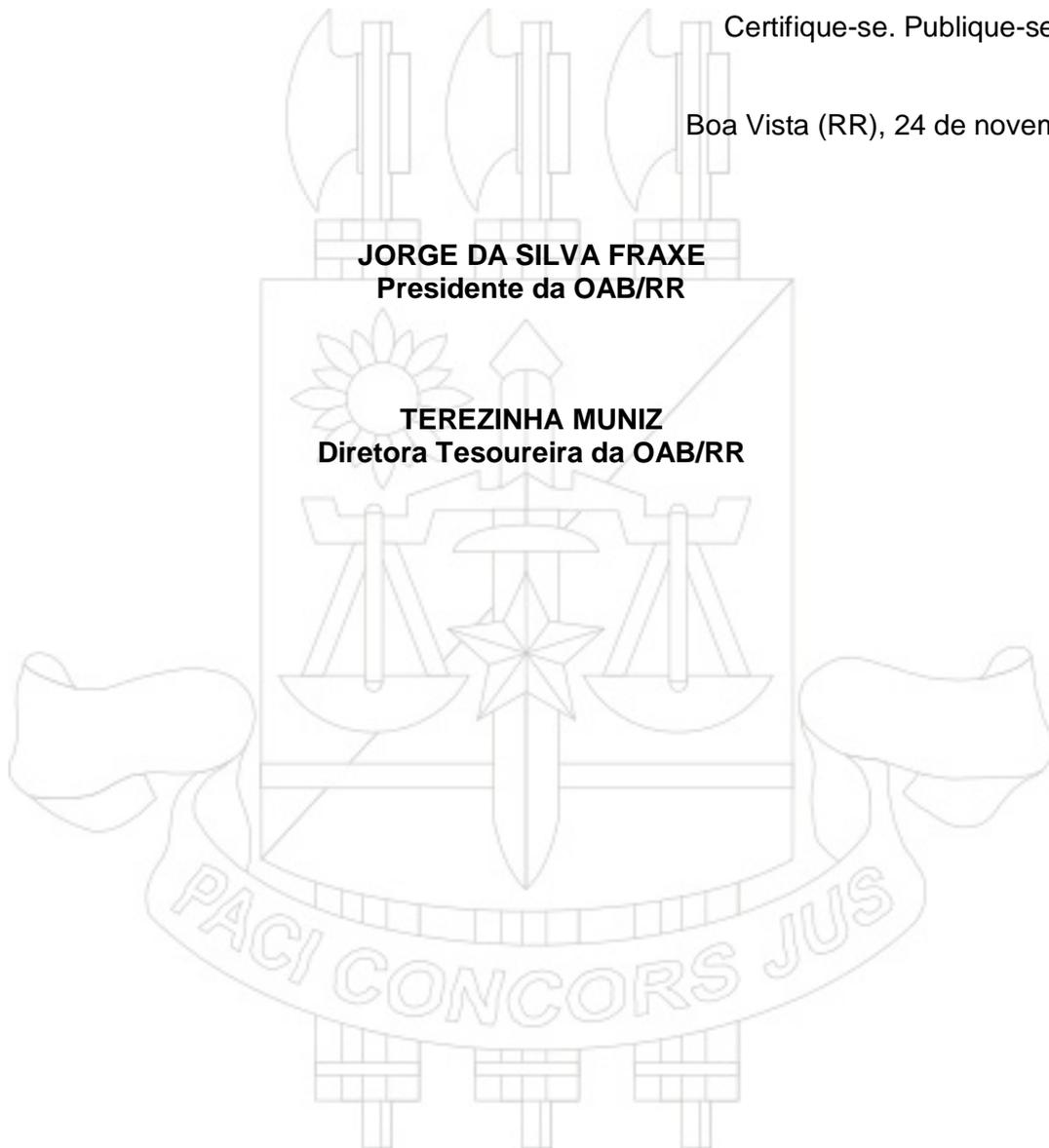
Art. 15 – A vigência desta Resolução é do dia **01 de janeiro de 2015**, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TEREZINHA MUNIZ
Diretora Tesoureira da OAB/RR



ANEXO ÚNICO**TABELA DE PREÇOS, SERVIÇOS, TAXAS E EMOLUMENTOS VIGENTES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Aluguel do Auditório –dia inteiro	300,00
Aluguel do Auditório –meio período	150,00
Alteração Contratual de Sociedade	200,00
Cancelamento de Inscrição / Transferências	100,00
Cartão e Carteira de Advogado (2ª via)	60,00
Certidão Simples	25,00
Certidão de Inteiro Teor	50,00
Certificado de Exame de Ordem	20,00
Constituição de Sociedade de Advogados	300,00
Credenciamento de Escritório para estágio	100,00
Desarquivamento de Processo	20,00
Distrato de Sociedade	300,00
Exame de Ordem	200,00
Inscrição de Estagiário	100,00
Inscrição de Advogado	200,00
Registro e Autenticação de Livros Fiscais	100,00
Suspensão e licenciamento	100,00
Taxa de Expediente	20,00
Fotocópia	0,20
Impressão por Folha	0,20

Boa Vista-Roraima, 24 de novembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TEREZINHA MUNIZ
Tesoureira da OAB/RR